



Centro Universitário de Brasília

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS

DÉBORA MAYANE DE ÁVILA BATISTA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO
DO DIREITO DE FAMÍLIA: análise à luz dos princípios da dignidade
da pessoa humana e do melhor interesse da criança**

Brasília

2014

DÉBORA MAYANE DE ÁVILA BATISTA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO
DO DIREITO DE FAMÍLIA: análise à luz dos princípios da dignidade
da pessoa humana e do melhor interesse da criança**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília

2014

DÉBORA MAYANE DE ÁVILA BATISTA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO
DO DIREITO DE FAMÍLIA: análise à luz dos princípios da dignidade
da pessoa humana e do melhor interesse da criança**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Luciano de
Medeiros Alves

Brasília, 03 de abril de 2014.

Banca Examinadora

Luciano de Medeiros Alves

Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais um sonho realizado; aos meus pais e irmã, sempre presentes, agradeço com tamanha gratidão pelo apoio, dedicação e afeto, os quais foram indispensáveis. Ao meu namorado, pelo companheirismo. Obrigada também ao professor Luciano Alves pela orientação e por todo o conhecimento compartilhado. Aos amigos da faculdade, por dividirem os momentos de angústia e alegria. Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E serei para ti única no mundo. Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas... (O Pequeno Príncipe)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, bem como a possibilidade jurídica de seu reconhecimento, seus efeitos e a jurisprudência correlata. Contudo, antes de adentrar no tema principal, são feitas considerações sobre a família na atualidade, enfatizando as suas novas composições, como a família recomposta e as formas de vínculo entre pais e filhos, quais sejam, biológico ou socioafetivo. Ato contínuo, é analisada a influência da socioafetividade nas entidades familiares, surgindo o que a doutrina entendeu por bem denominar posse de estado de filiação, que tem, por essência, o exercício fático da autoridade parental, independentemente do vínculo biológico. Também é apreciado o entendimento jurisprudencial atual segundo o qual, para fins de paternidade, o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico. Ainda, são explorados os direitos da personalidade afetos à família, bem como os princípios constitucionais norteadores do direito de família. Por fim, é delimitado o tema da multiparentalidade, analisadas suas consequências jurídicas e feita uma pesquisa jurisprudencial acerca deste.

Palavras chaves: Multiparentalidade. Famílias Recompuestas. Paternidade Socioafetiva. Posse de Estado de Filiação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A FAMÍLIA	10
1.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA	10
1.2 ENTIDADES FAMILIARES	13
1.2.1 <i>Famílias Recompuestas</i>	18
1.2.2 <i>Reflexos das novas composições familiares nas relações de filiação</i>	22
1.3 PARENTESCO	24
1.4 VÍNCULO PATERNO FILIAL	27
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À FAMÍLIA	34
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	34
2.1.1 <i>Direito ao nome</i>	36
2.1.2 <i>Direito à intimidade e privacidade</i>	36
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À FAMÍLIA	36
2.2.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	37
2.2.2 <i>Princípio da igualdade</i>	40
2.2.3 <i>Princípio da liberdade</i>	41
2.2.4 <i>Princípio da solidariedade</i>	41
2.2.5 <i>Princípio da convivência familiar</i>	42
2.2.6 <i>Princípio da afetividade</i>	43
2.2.7 <i>Princípio da isonomia entre os filhos</i>	47
2.2.8 <i>Princípio da proteção integral da criança e adolescente e princípio do melhor interesse da criança</i>	47
3 MULTIPARENTALIDADE	49
3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	50
3.2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	54
3.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	55
3.3.1 <i>Extensão do parentesco aos outros parentes</i>	55
3.3.2 <i>Alimentos na parentalidade socioafetiva</i>	56
3.3.3 <i>A guarda na filiação socioafetiva</i>	58
3.3.4 <i>Direito de visita entre parentes socioafetivos</i>	59
3.3.5 <i>Direito sucessório na parentalidade socioafetiva</i>	60
3.3.6 <i>Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no registro civil: direito de incluir o nome do pai biológico ou socioafetivo sem excluir o nome do pai registral</i>	60
3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	62

<i>3.4.1 Julgados que reconhecem a multiparentalidade</i>	63
<i>3.4.2 Julgados que não reconhecem a multiparentalidade</i>	68
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O direito de família vai evoluindo e deve abarcar as novas situações que vão surgindo. Com a diversidade de entidades familiares que existem, casos vão ocorrendo em que dois pais ou duas mães criem uma mesma criança. Entretanto, ainda não está previsto no ordenamento jurídico esta possibilidade de reconhecimento de mais de um pai ou de uma mãe na certidão de uma criança, por exemplo. Há que se ressaltar, entretanto, que já há jurisprudência nesse sentido, em face de princípios maiores como o do melhor interesse da criança, dignidade da pessoa humana, entre outros. O direito de família vem procurando ampliar sua área de abrangência para não deixar de fora nenhum caso da realidade social.

A controvérsia, entretanto, reside no fato de se saber quais são os limites jurídicos para o reconhecimento da múltipla filiação parental e quais seriam os efeitos advindos desse reconhecimento. Até então, existem pouquíssimas fontes doutrinárias tratando sobre o tema e poucas fontes jurisprudenciais também. Revela-se importante saber qual a prevalência da socioafetividade em relação aos vínculos consanguíneos, para então poder sopesar os valores e buscar uma atualização do Direito no sentido de incluir as novas situações existentes.

Na busca sempre de um progresso jurídico, tem-se que não podem ser desprezadas as teses que visam ampliar e reconhecer direitos antes não previstos em nossa legislação. Nesse contexto, entra a questão da multiparentalidade, que é muito recente. Assim, o Direito não pode fechar os olhos em relação a ela. A melhor doutrina é a que entende pela possibilidade do reconhecimento da múltipla filiação registral.

O intuito do presente trabalho é fazer uma análise do fenômeno jurídico da multiparentalidade. Será desenvolvido sobre uma vertente jurídico-dogmática, com pesquisa jurisprudencial, a fim de explorar a evolução pela qual vem passando o direito de família e as novas decisões jurisprudenciais que vão surgindo sobre o tema em comento.

No primeiro capítulo será feita uma introdução acerca da família, investigando-se as novas composições familiares, chamadas pela doutrina de famílias recompostas. Estas famílias conduzem à situação fática na qual a criança possui dois pais ou duas mães, sendo um socioafetivo e o outro biológico.

No segundo capítulo serão abordados os direitos da personalidade e os princípios constitucionais que orientam o direito de família. Esses princípios levam ao entendimento de que a multiparentalidade coopera para o melhor interesse da criança.

No terceiro capítulo será feita uma delimitação conceitual do fenômeno da multiparentalidade e será apreciada a possibilidade jurídica do seu reconhecimento, seus efeitos, bem como a jurisprudência acerca do tema, tanto favoravelmente como contra.

Portanto, no decorrer deste trabalho, serão averiguados os limites para esse reconhecimento por meio da legislação correlata ao tema, verificando o que ela dispõe.

1 A FAMÍLIA

O direito de família é o ramo jurídico que mais se vê sendo renovado. Modifica-se rapidamente e adquire nuances, refletindo o fenômeno da individualização de estilos de vida, de maneira acelerada.¹

Assim, devem ser levadas em consideração as novas composições familiares e seus reflexos, bem como os critérios utilizados para se auferir a parentalidade, quais sejam, o biológico e o socioafetivo. Ainda, deve ser considerada a prevalência atual do critério socioafetivo sobre o biológico, não podendo mais se limitar a investigação de paternidade ao vínculo biológico, tendo em vista todos os sentimentos reunidos na posse de estado de filiação e buscando também o melhor interesse da criança.

Tudo isto será tratado no presente capítulo.

1.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA

O conceito de família é bastante diversificado e pode ser concebido em vários sentidos. No sentido biológico, é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral em comum. Apesar de possuir sentido sentimental relevante e prestígio social, a família não apresentava muita importância como organismo jurídico, por não possuir efeitos imediatos. Para Enneccerus, é o “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento.” Com a evolução, passou a limitar-se aos pais e filhos.²

A família é o objeto de estudo do direito de família. Existem várias acepções para o vocábulo família. No sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos, sejam ligados por consanguinidade ou afetividade, podendo incluir estranhos como no caso do artigo 1.412, §2º do Código Civil, em que as pessoas que participam do serviço doméstico, também podem ser inseridas no conceito de família do usuário.³

No sentido lato, o conceito de família compreende os cônjuges ou companheiros, os parentes da linha reta ou colateral e também os afins. No sentido estrito, somente pelo matrimônio ou filiação pode-se ter uma família. Assim, só estão compreendidos

¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 190.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 23.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-10.

cônjuges e a prole, conforme entendimento dos artigos 1.567 e 1.716 do Código Civil. Ainda nessa acepção, entidade familiar compreende os pais que vivem em união estável ou qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o artigo 226, §§3º e 4º da CF, independente do vínculo conjugal.⁴

Logo, no sentido estrito a família pode ser considerada a formada pelos pais e filhos, na qual existe a autoridade paterna e materna, educação, criação e aquisição de costumes ou maus hábitos.⁵

Desta forma, inovou a Magna Carta de 1988 ao reconhecer como entidade familiar a união estável e a comunidade monoparental. Cabe ressaltar, conforme será exposto posteriormente, que são vários os tipos existentes de entidades familiares.⁶

O conceito de família é importante para se aferir os efeitos sucessórios, alimentares, de autoridade e as implicações fiscais e previdenciárias. No critério sucessório, estão compreendidos na família aqueles que são chamados por lei a herdar uns dos outros⁷. Pode-se ampliar ou restringir a depender das tendências do Direito, do país e da época.⁸

Para aferição de alimentos, família compreende os ascendentes, descendentes e irmãos. No critério da autoridade, a família vai abarcar os pais e filhos menores, pois neste caso é que se tem o poder familiar, que pode ser observado na criação e educação dos filhos.⁹

Na Roma antiga, o ascendente comum mais velho exercia a autoridade de pater famílias, submetendo à sua autoridade todos os seus descendentes, esposas e mulheres casadas com seus descendentes. Exercia autoridade de sacerdote, chefe político e juiz em sua casa, inclusive podendo dispor sobre a vida e a morte.¹⁰

Entretanto, a figura do pátrio poder hoje está extinta e, conforme preceitua o artigo 1.630 do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao Poder Familiar, enquanto menores.”

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 10.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 23.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 23-24.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

¹⁰ SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 31.

Ainda, segundo o parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹¹, logo, ambos possuem iguais condições de autoridade sobre o filho, não havendo prevalência de um sobre o outro.¹²

No critério fiscal, a família vai compreender o marido, a mulher, o(a) companheiro(a), os filhos menores, os maiores inválidos ou que frequentem a universidade, custeada pelos pais, até o limite de 24 anos, as filhas solteiras, o ascendente inválido que viva sob dependência econômica, e os filhos que morem fora do ambiente doméstico, se pensionados por condenação judicial. Para os efeitos previdenciários, a família compreende o casal, os filhos até 21 anos, desde que não emancipados, ou filhos inválidos, enteados e menores sob tutela.¹³

Por esses critérios pode-se inferir que não é possível chegar-se a um único conceito de família, mas, no sentido técnico, família é “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”.¹⁴

Assim, a família pode ser considerada pelo princípio da autoridade, nos seus efeitos sucessórios e alimentares, nas implicações fiscais e previdenciárias e no patrimônio, possuindo em cada um deles consequências diversas.¹⁵

Além dos critérios acima previstos, a família pode ser identificada por diferentes caracteres. Caráter biológico, pois a família é, por excelência, um agrupamento natural. Caráter psicológico, por ter um liame subjetivo unindo a família, que é o amor familiar. Caráter econômico, por ser na família que os indivíduos encontram elementos imprescindíveis para sua realização material, intelectual e espiritual. Caráter religioso, pois a família é uma instituição ética e moral, influenciada pelo Cristianismo, apesar da laicização do Direito. Caráter político, pois a família é a célula da sociedade e possui especial proteção

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹² SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 31.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11-12.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 12.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 23.

do Estado. Caráter jurídico, por ser regulada por normas jurídicas, que, juntas, vão formar o direito de família.¹⁶

É importante ressaltar que, diferentemente do Código de 1916, o enfoque do atual Código é sobre os novos elementos que formam as famílias, onde se destacam os vínculos afetivos¹⁷. O Direito então compreende, além da família matrimonial, as uniões constituídas fora do casamento, assim como os vínculos de filiação estabelecidos pela adoção. Assim, a família deve ser vista como uma possibilidade de convivência marcada pelo afeto e pelo amor, sendo núcleo ideal de pleno desenvolvimento da pessoa. É meio para formação integral do ser humano.¹⁸

A família é considerada a “célula social por excelência”. É a base da sociedade, na qual são delimitadas as regras de convívio interno, que são aplicadas em seu âmbito, e por isso tem especial proteção do Estado.¹⁹

O estudo do direito de família, portanto, é importante, pois ela está a sofrer constantes evoluções costumeiras, culturais, sociais e morais. A finalidade desse direito é garantir a dignidade da pessoa humana, que protege o reduto intangível de cada indivíduo. Assim, a sociedade influencia de diversas formas no campo do direito de família, seja com a paternidade, maternidade, Biodireito, casamento, entre outras.²⁰

1.2 ENTIDADES FAMILIARES

A família tradicional e codificada teve que ceder espaços e abarcar outros núcleos informais, que apesar de não possuírem forma, têm os traços familiares característicos que são comunhão de vida, lealdade e mútua assistência moral e material.²¹

Desta maneira, traços profundamente arraigados em nossa cultura vão sendo desprezados com o decurso do tempo. A família passou de um instituto absolutizado para se

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13-14.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13.

¹⁹ SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 27.

²⁰ SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 28.

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 190.

transformar em um núcleo que visa os interesses do desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros. A existência da família se justifica apenas enquanto cumpridora dessa função. Se não tiver esse ambiente comum com os traços característicos familiares, a manutenção do núcleo social não se justifica, permanecendo em alguns casos a forma e não a essência.²²

A realidade fática impôs o fim de outra barreira codificada que é a rigidez e indissolubilidade do vínculo conjugal. Como a família passou a ser vetor de realização pessoal, foi necessário dar a seus componentes a liberdade de constituição familiar, admitindo outros arranjos familiares. Com essa liberdade, existe hoje o fenômeno amplamente disseminado das famílias recompostas, trazendo à discussão temas como dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, colocando em análise o paradigma jurídico da biparentalidade e trazendo à discussão a multiparentalidade, objeto do estudo em questão.²³

Segundo nos informa o artigo 226 da Constituição Federal “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”²⁴. Nestes termos, pode-se inferir que existem três espécies de família, que são as formadas pelo casamento, pela união estável e as famílias monoparentais. Essas hipóteses estão tuteladas pela ordem jurídica brasileira e previstas na Constituição.

Entretanto, existem outras formas de entidades familiares, com características comuns, como a afetividade, a estabilidade e a convivência pública e ostensiva. Se o grupo social reunir as três características acima citadas, pode ser considerado uma entidade familiar. Quando esta é reconhecida, ocorre a diferenciação em relação aos outros grupos sociais como os de amizade, camaradagem, religiosos, entre outros. Para determinados fins, como reconhecimento de bem de família, o Direito também atribui a determinados grupos a qualidade de entidades familiares.²⁵

Entre os civilistas, há a interpretação no sentido de se reconhecer apenas as entidades familiares do casamento, da união estável e da união monoparental. Existe controvérsia acerca da hierarquização entre eles. Alguns entendem que há a primazia do casamento e outros entendem que existe uma igualdade entre todas as entidades, não cabendo

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 191.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 191.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78-80.

hierarquizá-las. Segundo Paulo Lôbo, a segunda tese da igualdade dos tipos de entidades é mais acertada, pois deve ser levado em consideração o princípio da igualdade das entidades, como decorrência do pluralismo reconhecido pela Constituição.²⁶

Neste sentido, conforme preceitua Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, *in* Dias, “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.²⁷

A liberdade de escolha deve existir, coadunando com o princípio da dignidade da pessoa humana. O legislador não pode definir qual a entidade familiar mais adequada para cada grupo social.²⁸

Entretanto, não é suficiente saber se a tese da igualdade entre as entidades é a mais acertada. Importa saber se as demais entidades estão incluídas ou não no grupo constitucional. A análise detida do artigo 226 da CF leva ao convencimento de que a exclusão não está prevista, apesar de interpretações em sentido contrário. Logo, deverá ser conferido sentido de maior eficácia à norma constitucional, abrangendo as entidades que não estiverem expressas, mas que reunirem os requisitos necessários para se reconhecer o vínculo familiar.²⁹

Conforme preceitua o artigo 226 da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”³⁰

Quando uma determinada entidade não é regida pela legislação infraconstitucional, isso não significa que está excluída do âmbito do direito de família, visto que ela será determinada pelos princípios e regras gerais deste e por suas especificidades.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80-81.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.66.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81-82.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

Deve ser levado em conta sempre o princípio norteador da afetividade, que nas famílias modernas tem sido relevante para configurar os laços familiares.³¹

Desta forma, com base nesse artigo, não há referência a uma entidade familiar em particular. Nas constituições anteriores, existia a previsão “constituída pelo casamento”, que limitava a família à que fosse formada pelo casamento. Logo, o artigo da Constituição atual compreende qualquer família constituída.³²

Como visto, o caput do artigo 226 é uma norma ampla que abrange todas as entidades familiares, assim consideradas aquelas que tiverem os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Os tipos explicitados nesse artigo, então, não são taxativos, apenas são os mais comuns, merecendo assim a referência dada³³. São exemplificativos em face da liberdade de constituição familiar ser um direito fundamental. Não assiste razão para não qualificar os núcleos humanos que cumprirem a função de estruturação psíquica e de livre desenvolvimento da personalidade como família.³⁴

Neste contexto, pode ser observado que o foco que antes pairava sobre a família, analisada autonomamente, agora está diante das pessoas que a integram. A família passou a ser mais sujeito de deveres do que de direitos. O princípio do melhor interesse da pessoa foi valorizado, conferindo aos entes que a integram especial e imediata proteção. Além deste, o princípio da afetividade, comum a todas as entidades, conforme falado anteriormente, possui fundamental relevância. Desta forma, independente da origem biológica, é assegurada a proteção constitucional à convivência, baseada no amor e no interesse afetivo.³⁵

Carlos Maximiliano aponta critérios hermenêuticos compatíveis com a hipótese de interpretação ampla, que são:

- “a) Cada disposição estende-se a todos os casos, que por paridade de motivos, se devem considerar enquadrados no conceito.
- b) Quando a norma estatui sobre um assunto como princípio ou origem, suas disposições aplicam-se a tudo o que do mesmo assunto deriva lógica e necessariamente;
- c) Interpretam-se amplamente as normas feitas para abolir ou remediar males, dificuldades, injustiças, ônus, gravames.”³⁶

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81-82.

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82-83.

³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 192.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 83-84.

³⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 204.

Destarte, partindo-se desses critérios, pode-se assimilar que as entidades familiares não expressamente previstas pela Constituição podem ser assim abrangidas. Elas se enquadram dentro do conceito amplo de família, por paridade de motivos, quando derivam lógica e necessariamente desse conceito e quando, segundo o art. 226, forem abolidas as discriminações e injustiças das normas de exclusão.³⁷

Para Gomes Canotilho, à norma constitucional deve ser atribuída a máxima eficácia, de forma que seja conferida a ela o sentido que lhe dê um alcance maior, conforme o princípio da máxima efetividade e “especial proteção do Estado” e de realização da dignidade pessoal de todos que a integram.³⁸

Para Hesse a interpretação constitucional é concretização. Se a discriminação não estiver prevista na Constituição, o legislador infraconstitucional não pode fazê-la.³⁹

Além disso, não é adequado o entendimento que trata das relações constituídas sem casamento como se constituíssem sociedades de fato e não entidades familiares. Essa não é a melhor solução para o caso, pois essas entidades devem ser resolvidas à luz do direito de família. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser reconhecido, logo, a todas as entidades com fins essencialmente afetivos, deve ser admitida a natureza de família.⁴⁰

O Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o conceito de entidade familiar, de forma a tutelar os interesses pessoais decorrentes de relações familiares. Para melhor aplicar o Direito, tem dado reconhecimento de entidades familiares à união concubinária, aos irmãos solteiros que residam no imóvel comum e até mesmo aos celibatários e solteiros para os fins de reconhecimento de bem de família.⁴¹

O conceito de família mudou ao longo do tempo e começaram a surgir novas estruturas de convívio. Por conseguinte, é preciso que se tenha uma visão pluralista das famílias, que podem abrigar os mais diversos arranjos familiares. O novo modelo familiar está baseado na repersonalização, pluralidade, afetividade e eudemonismo.⁴²

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 2011. p. 85.

³⁸ CANOTILHO, Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almeida, 1989. p. 162.

³⁹ HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. p.40.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86-87.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42-43.

A família monoparental é aquela constituída por um dos pais e seus filhos menores. Não possui estatuto jurídico próprio, mas são aplicadas as regras gerais do direito de família, sem distinção ou discriminação com relação às demais entidades familiares. Caso o genitor da família monoparental faleça ou os filhos se casem, esta desaparece, assim como desaparece caso o genitor se case.⁴³

Além disso, a adoção é permitida a qualquer pessoa, logo, pode ser reconhecida a filiação socioafetiva. Assim, o STJ tem o entendimento de que a qualidade do vínculo afetivo estabelecido entre os cuidadores e as crianças e presente no âmbito familiar é o que de fato importa, tudo em vista do melhor interesse da criança.⁴⁴

Dessa forma, conclui-se que o Estado está avançando no sentido de considerar as mudanças de valores culturais, reconhecendo a variedade de composições familiares existentes, no âmbito do direito de família, usando analogicamente a união estável, ou reconhecendo-as autonomamente.

1.2.1 Famílias Recompostas

A ideia de legitimidade a apenas um modelo de família e designação das outras formas como patológicas não mais prevalece na atualidade. Há uma pluralidade no plano social dos modelos familiares. O reconhecimento de que a fisionomia da família mudou demonstra que o modelo tradicional não mais pode ser visto como único paradigma, em face do surgimento de variadas estruturas.⁴⁵

Nesse contexto, outra modalidade de entidade familiar implícita que tem surgido são as famílias recompostas. O grande número de separações e divórcios tem causado uma mudança nos moldes familiares. Famílias novas vão se formando e são estabelecidas novas configurações na qual há a união dos cônjuges ou companheiros com os filhos do casamento ou união anterior do outro. Nesses casos surge a superposição de papéis parentais, do pai ou mãe e padrasto ou madrasta sobre a mesma criança.⁴⁶

Deve-se ter em vista que essas composições familiares não se tratam de reparação ou revisão da família anterior, sendo famílias com sua própria identidade. Essas

⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88-90.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91-92.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 658.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

precisam se reafirmar e encontrar suas características porque são provenientes de vínculos anteriores e é preciso tempo para que haja afeto e confiança com os filhos do outro cônjuge. A construção do vínculo de afeto vai sendo implantada aos poucos, até que amadureça.⁴⁷

Entretanto, o Direito foi construído em torno do paradigma do primeiro casamento. Assim, apesar desse número crescente de famílias recompostas, não há ainda o devido tratamento legal a essas. Aumentaram-se as possibilidades de divórcios, porém esqueceu-se de tratar sobre as consequências jurídicas advindas das recomposições familiares.⁴⁸

O fenômeno das famílias recompostas vem crescendo atualmente. Estas podem ter várias configurações. Apesar da relevância do tema, a manifestação jurídica é incipiente. O dispositivo mais antigo é o do artigo 1.595 do Código Civil de 2.002⁴⁹, que estabelece o parentesco por afinidade do cônjuge ou do companheiro aos parentes do outro, sendo estes ascendentes, descendentes ou irmãos. Contudo a lei não trata das relações que se formam entre esses parentes afins e os novos arranjos familiares. Em face da diversidade, a alternativa é criar novas formas de convivência, buscando a harmonia no novo arranjo familiar.⁵⁰

As crianças, nessas famílias recompostas, devem aprender a lidar com essa superposição. É inevitável que tanto padrastos como madrastas acabem exercendo sobre elas as funções inerentes da paternidade ou maternidade.⁵¹

A posse de estado de filho é utilizada pela doutrina para reconhecer o parentesco socioafetivo. Os requisitos são nome, trato e fama. Apesar dessa forma de comprovação utilizada pela doutrina, a essência da socioafetividade está no exercício fático da autoridade parental, quando alguém que não é genitor biológico pratica condutas necessárias para criação dos filhos, a fim de edificar a personalidade da criança, independentemente dos vínculos consanguíneos.⁵²

É importante ressaltar que nessas famílias são criados laços de afetividade entre os enteados e seus padrastos ou madrastas. Assim, o Direito não pode deixar de

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 8-9.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96-97.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 193.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 194.

reconhecer essa modalidade como uma entidade familiar, por mais que não esteja expressamente prevista na Constituição. Estão presentes os requisitos necessários da afetividade, estabilidade e convivência pública e ostensiva, não tendo por que não se considerá-la entidade familiar.

A afetividade é um vetor que deu nova estrutura ao direito de família. A qualidade dos laços travados nos núcleos familiares se torna mais relevante que a forma como a qual a entidade se apresenta perante a sociedade. Dessa forma, apesar de ser elemento anímico ou psicológico, há que se falar em dever ou direito de afeto, sendo fator que pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas. O afeto é relevante quando externado pelos membros das entidades familiares, por meio de condutas que vão condicionar o comportamento e expectativas recíprocas.⁵³

Condutas de falta de afeto e desamor são antijurídicas e merecem reparação ou sanção. Se há desamor, essa conduta deve ser reprimida. O afeto como fato jurídico é aquele que exteriorizado é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo é a posse de estado de filho. As famílias recompostas, assim, constituem espaço privilegiado para as manifestações afetivas, que vão se afirmar pela educação, criação e assistência.⁵⁴

Mesmo com o divórcio e essas novas formações familiares, o poder familiar continua presente com aquele que não ficou com a guarda do filho, sendo conferido a ele fiscalizar sua educação e manutenção, conforme previsto no art. 1.589 do Código Civil, podendo também visitar o filho e ter a sua companhia.⁵⁵

Nos casos de guarda compartilhada, em que é conferida aos dois pais biológicos a responsabilidade pela educação, moradia, lazer, tudo no melhor interesse da criança, podem ser gerados conflitos com a criação dada pela madrasta ou padrasto. O direito brasileiro desconhece soluções para esses impasses, fazendo parecer como se essas novas formações inexistissem no cenário brasileiro⁵⁶. A família de hoje é muito diferente da família de antigamente e o ordenamento pátrio não se encontra totalmente atualizado para todas as novidades.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 195.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 196-197.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95-96.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

Aspectos interessantes referentes à recomposição familiar, como o impedimento do casamento entre enteados com padrastos ou madrastas e o impedimento de casamento dos enteados com os filhos de um dos cônjuges ou companheiros também devem ser considerados. Estes podem ser reputados fortes argumentos para se declarar essas novas formações como entidades familiares, visto que, se há impedimento para o casamento entre um cônjuge e um enteado é porque existe entre esses um vínculo familiar que não pode ser superado.⁵⁷

Nas famílias recompostas o espaço de liberdade de cada um sofre interferências, que podem ser positivas ou negativas, estabelecendo situações patológicas ou promocionais. A questão se torna relevante se o genitor biológico é morto, ausente, abandonou ou não convive com a criança. Entretanto, na atualidade há a possibilidade de, mesmo o genitor biológico sendo presente, haver uma complementação nas funções parentais, atuando tanto o pai biológico como o socioafetivo na educação da criança. A conduta externalizada espontaneamente, oriunda da socioafetividade, gera responsabilidade parental e efeitos jurídicos, sendo uma modalidade de parentesco, conforme as presentes no artigo 1.593 do Código Civil.⁵⁸

Do exercício fático de deveres inerentes ao poder familiar, surgem efeitos jurídicos que produzem vínculos parentais e irrevogáveis. A autoridade parental é o que determina a paternidade e maternidade. Quando se adota o critério biológico para se aferir o parentesco, a comprovação dos vínculos dessa natureza se torna bastante objetiva, afastando critérios subjetivos como a existência de afeto. O critério afetivo está de acordo com as visões contemporâneas que visam um processo libertatório do homem.⁵⁹

É possível extrair do sistema jurídico brasileiro uma tutela autônoma das famílias recompostas. A relação entre enteado e padrasto ou madrasta configura vínculo de parentalidade. Assim, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam: um do pai originário separado e outro do padrasto. A Lei nº 11.924/2009 passou a admitir que seja averbado o patronímico do padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância deste, acrescentando-se ao sobrenome existente. Também já é reconhecida pelo STJ a possibilidade do padrasto requerer a destituição do poder familiar em face do pai biológico, se comprovada

⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 197.

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 197-198.

alguma das causas de perda do poder familiar, para fins de adoção⁶⁰. Esses temas serão melhores abordados em ocasiões futuras.

Portanto, novos valores vão surgindo na sociedade e cabe ao Direito acompanhar essas mudanças e passar a regê-las, a fim de melhor adequar as situações vividas em sociedade, que necessitam da devida regulação. São as denominadas entidades implícitas. No que concerne às famílias recompostas, ainda tem muito o que ser analisado, visto que as relações afetivas que surgem entre os enteados e padrastos ou madrastas não podem ficar sem reconhecimento jurídico.

1.2.2 Reflexos das novas composições familiares nas relações de filiação

A sociedade está constantemente passando por um conflito entre o ideal da família tradicional, constituída por pai, mãe e filho, e o que realmente ocorre na prática. Esse ideal propagado pela mídia vem de antigas tradições que acabam por impossibilitar que a Constituição seja aplicada plenamente.⁶¹

Entretanto, apesar de as tradições indicarem que a filiação apenas se dá pelo meio biológico, está crescendo cada vez mais na sociedade uma familiarização com as ligações de filiação sociais e afetivas.⁶²

A paternidade não se explica apenas na descendência genética. Aquele que está presente no cotidiano, criando laços de paternidade por meio do afeto, de forma consistente e permanente e que estabelece um tratamento de filho perante a sociedade, além do fato de emprestar o nome de família, pode também ser considerado como pai.⁶³

Devido aos conflitos que ocorrem nos relacionamentos, muitas vezes pelos desgastes do dia a dia, muitos casamentos acabam e surgem novas uniões. Na composição atual das famílias, se for feito um recenseamento, pode-se dizer que as famílias que fogem ao modelo tradicional podem ser tão numerosas ou mais presentes que as que obedecem ao modelo da família nuclear. Por isso, devido a essa variedade e amplitude, têm ocorrido muitos

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 97.

⁶¹ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.111.

⁶² CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p. 112.

⁶³ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.169.

problemas na definição das entidades familiares que seriam características da nossa sociedade.⁶⁴

O aumento dos divórcios e das novas constituições familiares traz a tona uma nova forma de família, constituída por várias espécies de filhos. Trata-se da realidade da multiparentalidade que vem para representar o que ocorre nas entidades familiares atuais, modificando os conceitos tradicionais de filiação. A configuração mais frequente é aquela na qual, após o divórcio, a criança passa a conviver com um dos pais e o novo cônjuge ou companheiro deste.⁶⁵

Ocorre uma organização formada pelo agrupamento de mais de uma unidade familiar básica, sendo a família do primeiro casamento do homem e da mulher⁶⁶. Desta forma, ocorre uma mistura entre filhos e pais, compondo uma rede familiar complexa. Unem-se os filhos do pai, da mãe e os dos novos cônjuges ou companheiros, formando uma organização que se distancia do círculo fechado pai, mãe e filhos.⁶⁷

Portanto, é normal que o filho tenha em seu cotidiano mãe, padrasto e eventualmente meio-irmãos ou irmãs. Além disso, está em constante contato com seu pai biológico e talvez com uma madrasta. Deste modo, pode ocorrer de possuir duas mães, a biológica e a social, bem como dois pais, pelo mesmo motivo.⁶⁸

É importante destacar também a modificação que o conceito de incesto sofreu, posto que na atualidade tem muito mais força a condição jurídica de uma criança do que suas origens biológicas. Neste sentido, não é possível se relacionar com irmãos, sejam

⁶⁴ DURHAM, Eunice Ribeiro. A família e a mulher. **Cadernos CERU**, São Paulo, v. 18, n.18, p. 7-48, maio 1983. p.30.

⁶⁵ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.113.

⁶⁶ LÈVI-STRAUSS, Claude. **A família**. In: SHAPIRO, Harry L. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1980. p. 42.

⁶⁷ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.113.

⁶⁸ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.113.

estes consanguíneos ou adotivos. Por isso, conclui-se que a noção de incesto foi ampliada e perdeu o foco unicamente biológico.⁶⁹

Devem-se destacar ainda os casos de concepções heterólogas (material genético de terceiros) e homólogas (material genético do casal). No primeiro caso, bem perceptível se faz a multiparentalidade, pois estarão presentes os pais biológicos e afetivos e, no segundo caso, no qual o material genético do casal é inserido em outra mulher, a criança terá, sem dúvidas, duas mães biológicas.⁷⁰

1.3 PARENTESCO

Existem diversas definições de parentesco. Para Pontes de Miranda, “é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que estabelece, por *ficto iuris*, entre o adotado e o adotante.” Desta forma, pode ser consanguíneo ou natural, quando se origina da igualdade de sangue; afim, o formado entre um indivíduo e a família do outro; meramente civil, o oriundo do contrato de adoção. Entretanto, com a evolução da sociedade e advento da Constituição de 1988, artigo 227, §6º, essa definição conceitual não mais se justifica⁷¹. Desta maneira, os filhos adotivos e de filiação biológica são iguados em direitos e deveres e foi proibida qualquer designação discriminatória.⁷²

Conforme dispõe o art. 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Neste contexto, o parentesco natural, conforme exposto acima, é o oriundo dos traços de sangue; o civil é criação da lei; o emprego da expressão outra origem traduz evolução verificada no Código Civil de 2002, uma vez que o diploma anterior considerava como civil somente o parentesco originado pela

⁶⁹ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p. 113-114.

⁷⁰ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.114.

⁷¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Direito de família: Direito Parental. Direito Protetivo. Campinas: Bookseller, 2000. p.29.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 321.

adoção. Essa inovação foi para alcançar, além dos filhos oriundos da adoção, aqueles havidos por reprodução assistida heteróloga, que não possuem vínculo consanguíneo com os pais, e também para abranger as relações de parentesco socioafetivas.⁷³

O parentesco, dentre as diversas espécies de relações humanas, é uma das mais importantes, devido à constância seja no comércio jurídico ou na vida social⁷⁴. Desta maneira, se revela importante, pois a lei lhe traz diversos efeitos relevantes de ordem pessoal e patrimonial, tendo em vista que dá aos parentes direitos e obrigações recíprocas, fixando proibições. Neste sentido, os parentes possuem direitos sucessórios e alimentares uns dos outros, não podem casar entre si, e o parentesco é importante ainda em outras situações individuais regidas por outros ramos do Direito, como o processual e o eleitoral.⁷⁵

Parentes em linha reta são as pessoas que estão na relação de ascendentes e descendentes umas com as outras. Nesse contexto, entra a obrigação de sustento entre pais e filhos, conferindo aos parentes a possibilidade de pedir uns dos outros alimentos para que consigam viver de forma compatível com a sua condição social. Além disso, a descendência não pode ser desfeita por ato de vontade. Desta forma, mesmo que não exista mais o poder familiar do pai sobre o filho, aquele nunca deixará de ser pai, persistindo os demais efeitos previstos em lei.⁷⁶

Entretanto, deve-se atentar ao fato de que, conforme art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.⁷⁷

O parentesco colateral ocorre quando as pessoas não descendem umas das outras, mas são originárias de um tronco ancestral comum. Conforme art. 1.592 do Código Civil de 2002, “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 310-311

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 321.

⁷⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.311.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 321-323.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. Neste diapasão, podem ser encontrados na linha colateral irmãos, tios, sobrinhos, primos.⁷⁸

Além dessas espécies de parentesco tratadas acima, no art. 1.593, ao utilizar a expressão outra origem, o legislador abriu espaço para o reconhecimento da paternidade que não provém dos elos de sangue, mas sim dos laços de afetividade, os quais a sociedade dá uma importância maior ou igual ao vínculo de sangue.⁷⁹

Nesse dispositivo, a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho, é reconhecida. Assim, a verdade socioafetiva é tão importante quanto a verdade biológica e não se baseia apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos.⁸⁰

Mais fundo nesse conceito entra Eduardo de Oliveira Leite, para quem a verdadeira filiação só pode existir com a afetividade e intensidade nas relações que unem pais e filhos, sem levar em conta a origem biológica ou genética.⁸¹

Exemplo de parentesco socioafetivo ocorre nos casos em que o casamento que originou o vínculo de afinidade da madrasta ou padrasto com o enteado se desfaz. Apesar de o vínculo de afinidade permanecer, conforme exposto no artigo 1.595, §2º, do Código Civil de 2002 e no artigo 335 do Código Civil de 1.916, o direito à visitação e o dever de alimentá-lo não tinham apoio no código anterior.⁸²

Outra hipótese ocorre quando um homem registra como seu filho de outrem, o criando e educando como se seu fosse. É o caso da adoção a brasileira. Quando ocorre a dissolução da união estável ou casamento em vida ou em caso de morte, o registro se torna falso e pode ser anulado.⁸³

Os requisitos da paternidade socioafetiva são inexistência de vício de consentimento, ou seja, o homem que registra deve saber que se trata de filho alheio e o outro

⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.415.

⁷⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.420.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

⁸¹ LEITE, Eduardo de Oliveira, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121.

⁸² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 420.

⁸³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 420

requisito é a posse do estado de filho, que significa que o pai deve tratar perante a sociedade o filho como seu.⁸⁴

1.4 VÍNCULO PATERNO FILIAL

Parentalidade é o vínculo existente sob o ponto de vista dos pais em relação a seus filhos. Esse vínculo representa a sobrevivência da sociedade e a preservação da espécie, já que esta é formada pelos indivíduos que a compõem. A família é o meio pelo qual se dá a socialização e integração com o meio exterior. Do liame existente entre pais e filhos ocorre uma série de direitos e deveres exigíveis de um ao outro, com a consequente sanção para o descumprimento dos deveres impostos pela lei em decorrência da parentalidade.⁸⁵

Os vínculos jurídicos parentais podem ser originados pelo fator biológico, que é a junção do gameta masculino com o feminino e pelo fator socioafetivo, originado das relações de afeto estabelecidas entre os pais e os filhos. O fundamento inicial para a constituição da parentalidade é o biológico ou consanguíneo. Filhos são os originados do relacionamento sexual entre um homem e uma mulher. Todavia, os costumes e as ciências vão se modificando e evoluindo, trazendo consigo novos valores. Assim, o Direito precisa de perenidade para conferir segurança nas relações, mas também deve se modificar para tutelar os novos valores assimilados pela sociedade.⁸⁶

A filiação é estabelecida pelo parentesco consanguíneo, ligando uma pessoa àquelas que a geraram, estabelecida em primeiro grau e linha reta. A filiação é base para se estruturar as regras de parentesco e a principal e mais importante relação de parentesco é a que se dá entre pais e filhos. Em sentido estrito, pode ser conceituada como a relação jurídica

⁸⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 421-422.

⁸⁵ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p. 118-119.

⁸⁶ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.122.

que liga os pais ao filho⁸⁷. Pode ainda ser oriunda de uma relação socioafetiva entre pai adotivo e filho adotado ou de inseminação artificial heteróloga.⁸⁸

O Código Civil de 1916 estabelecia diferença entre filhos legítimos e não legítimos. Os legítimos eram os oriundos dos laços de casamento e ilegítimos eram os que não procediam de justas núpcias.⁸⁹

Apesar da ênfase às relações entre pais e o filho concebido na constância do casamento, não se pode desconsiderar os filhos nascidos de pais que nunca tiveram matrimônio, pois são uma realidade biológica.⁹⁰

A relação entre pais e filhos no ordenamento jurídico brasileiro é tratada em vários dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal. Porém, não existe uma definição específica para quando a pessoa poderá ser considerada pai, mãe ou filho. Conforme já exposto anteriormente, pelo artigo 1.593 do CC pode-se compreender que o critério primário para a fixação da parentalidade é o consanguíneo, entretanto, somente esse critério não é suficiente. A inseminação heteróloga é um exemplo de filiação que não se dá pelo vínculo da consanguinidade.⁹¹

Deste modo, conforme se depreende da leitura do artigo 1.593, para que haja o cumprimento das funções parentais na filiação, é necessário que haja o exercício da autoridade parental. Por isso, a parentalidade é definida pelas relações de parentesco, nunca o contrário.⁹²

Assim, a Constituição de 1988 deu absoluta igualdade a todos os filhos, extinguindo a antepassada diferenciação entre filhos legítimos, não legítimos e adotivos. Hoje todos são apenas filhos com iguais direitos e qualificações, conforme preconiza o artigo 1.596 do Código Civil, segundo o qual, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 318

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.420-421.

⁸⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 423.

⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 351.

⁹¹ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.122-123.

⁹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 190, p.199.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁹³

A atribuição da parentalidade a alguém é uma responsabilidade grande, pois além das imposições de encargos de diferentes escalas, deve ser analisado o que é melhor ou não para a criança. Novos formatos de famílias fornecem às crianças um espaço de maior liberdade. O direito de família deve estar aberto à invenção de figuras que possam dar consequências jurídicas a fatos sociais já existentes. Novos argumentos capazes de gerar a justiça e dignidade devem ser permitidos. Ele não deve se prender a tradições autoritárias e arraigadas.⁹⁴

Mesmo existindo hoje em dia a prova do código genético – DNA, é necessário que haja também outro fato revelando a paternidade ou a maternidade, qual seja, o reconhecimento. Esse reconhecimento pode ser voluntário ou judicial e em ambos é declaratório, pois apenas declara uma situação fática, tirando consequências para o Direito que é a paternidade. Em face das conquistas científicas, que permitem novos procedimentos para a concepção, como o *in vitro*, nada impede que o filho intente ação visando ao reconhecimento da maternidade.⁹⁵

Existem três critérios utilizados para se aferir a parentalidade que são o nupcialista, o biológico e o socioafetivo. Segundo o critério nupcialista a filiação é aquela surgida com o matrimônio, na constância do casamento dos pais. A paternidade é dada ao marido da mãe, mesmo que não seja o pai biológico. Por esse critério, presume-se que apenas o marido tenha mantido conjunções carnavais com a esposa, devendo então ser o pai da criança. Esse critério pode ser justificado pela teoria da acessoriedade, já que a mulher era vista como pertencente ao marido e, sendo assim, os seus acessórios que são os filhos seguem o principal, e passam a pertencer também ao marido.⁹⁶

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 318-319.

⁹⁴ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.125-127.

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 352.

⁹⁶ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.127-130.

Essa presunção, apesar de conferir estabilidade às relações matrimoniais, está embasada em uma paternidade genética falsa. Esse pensamento não pode mais ser corroborado pela jurisprudência atual, que reconhece que, em face dos direitos fundamentais de proteção à família e à filiação, discriminações não compatíveis com o desenvolvimento social e a evolução jurídica devem ser rechaçados. O nascimento durante o matrimônio ou fora dele no atual Código Civil não possui diferenciação.⁹⁷

Desta maneira, a filiação pode ser didaticamente classificada em matrimonial, quando oriunda de união matrimonializada entre pessoas, válida ao tempo da concepção, e extramatrimonial, quando provém de pessoas que não querem ou não podem contrair casamento.⁹⁸

O critério biológico vai aferir a parentalidade segundo a genética. As revoluções que ocorreram na medicina e na biotecnologia nos últimos anos contribuíram para a utilização de novos métodos de constatação de paternidade bem como novas técnicas de reprodução humana, como a reprodução assistida, além de formas de prevenção da gravidez e controle da hereditariedade. O código genético - DNA passou a ser utilizado por exames e testes para estabelecer a filiação. Tais exames diminuiriam a responsabilidade dada ao juiz de informar a paternidade somente por meios de análises de elementos fáticos.⁹⁹

Conseqüentemente, com a certeza trazida pelo código genético – DNA na atualidade, não mais se tolera que os filhos biológicos não sejam assim juridicamente considerados.

Entram na presunção legal *juris tantum* da paternidade os filhos nascidos pelo menos 180 dias após estabelecida a convivência conjugal, bem como os que nascerem no prazo de 300 dias após o término da sociedade conjugal devido a morte, separação ou nulidade, isto porque o período de gestação de uma criança não pode ir além disso. Além disso, presume-se a paternidade nos casos de fecundação artificial homóloga, ainda quando já está falecido o marido, visando proteger o filho concebido *post mortem*. Para isso o doador

⁹⁷ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.132.

⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 423.

⁹⁹ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013. p.143.

deverá estar vivo e manifestar sua anuência para utilização do material fertilizante. Também entram na presunção de paternidade os filhos havidos nos casos de embriões excedentários e os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização do marido.¹⁰⁰

Conforme dispõe o artigo 1.603 do Código Civil, “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Nesta senda, o registro prova o nascimento bem como a filiação¹⁰¹. Entretanto, nos casos de defeito ou falta do termo de nascimento, este poderá ser provado de qualquer forma que seja admitida em Direito, conforme entendimento do artigo 1.605 do Código Civil, quando haja começo de prova por escrito proveniente dos pais, ou quando existam presunções veementes de fatos já certos.¹⁰²

Contudo, cumpre ser salientado que, devido ao dinamismo e complexidade das relações no âmbito do direito de família, cada vez mais surgem casos nos quais as crianças não possuem contato com os pais biológicos e cultivam um relacionamento com outras pessoas que assumiram esse papel.¹⁰³

O outro critério de constatação da parentalidade e o mais atual é o socioafetivo, consistente no fato social, relacionado aos sentimentos, e que será melhor tratado em tópico adiante.

Conforme Maria Berenice Dias,

“[...] nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência. [...] Vetar a possibilidade de juridicizar dito envolvimento, só traz prejuízo à própria criança, pois ela não vai conseguir cobrar qualquer responsabilidade nem fazer valer qualquer direito com relação a quem de fato também exercita o pátrio poder, isto é, desempenha a função paternal.”¹⁰⁴

Há que ser considerado nesse critério a posse de estado de filho, que é caracterizada quando forem provados os requisitos nome, trato e fama. O requisito do trato é o mais relevante. É auferido quando se evidencia que mãe/pai e filho se tratam como tal, assumindo as funções, se reconhecendo como tal. Os pais socioafetivos devem se identificar

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 425-433.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.337.

¹⁰² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 337.

¹⁰³ SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 286.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. pp. 9-10.

como detentores da autoridade parental. Os outros requisitos da posse de estado de filho são apenas reflexos do exercício da autoridade parental.

Pode ser definido como “posse de estado”, conforme entendimento tradicional, o fato de a pessoa trazer o nome paterno (*nomem*), ser tratada pela família como filho (*tractatus*), e ser reconhecida pelo meio social também dessa forma (*reputatio*). Apesar de o Código de 2002 não mencionar essa paternidade socioafetiva como prova de paternidade, ela vem sendo admitida pela Doutrina e Jurisprudência, mesmo que com reserva, conforme vem sendo demonstrado ao longo do presente trabalho.¹⁰⁵

Conforme preceitua Thiago Felipe Vargas Simões:

“a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai. A posse de estado de filho, nada mais é, do que a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de afeto, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o carinho.”¹⁰⁶

No Direito comparado essa posse de estado de filho ganha abrigo, admitindo que os vínculos parentais sejam estabelecidos conforme a vontade do genitor, cujo desejo está centrado no terreno da afetividade.¹⁰⁷

Assim, a verdade biológica não é mais requisito essencial da filiação. É mais relevante considerar os fatos reais e diários responsáveis pela construção da paternidade.

A filiação também pode ser provada pelas formas elencadas no artigo 1.609 do Código Civil, como forma de reconhecer voluntariamente os filhos nascidos fora do casamento. A Lei nº 8.560 de 1992 ampliou os meios de prova da filiação, em virtude do reconhecimento voluntário, que foram reproduzidos no artigo 1.609 do Código Civil.¹⁰⁸

Conforme preceitua o artigo 1.609 do Código Civil:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I – no registro do nascimento;
II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

¹⁰⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 338.

¹⁰⁶ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador de família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>> Acesso em: 20 out. 2013.

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 373.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 338.

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”¹⁰⁹

Logo, existem diversas formas de reconhecimento voluntário, entre as quais a mais comum é a que se dá pelo registro do nascimento. O reconhecimento que se dá por escritura pública ou documento particular poderá ser feito pelo pai ou por meio de um procurador com poderes especiais. O escrito particular para que seja autorizado, deverá conter todos os requisitos necessários para a escritura pública, a fim de que se identifique que se busca estabelecer a filiação.¹¹⁰

O reconhecimento que se estabelece por meio do testamento é personalíssimo e não pode ser revogado. Por meio da manifestação dirigida ao Juiz com o fito de se reconhecer a filiação, será determinada pelo Juiz que seja averbada a paternidade, desde que o filho, caso seja maior, não se oponha. Deste modo, conforme preceitua o inciso IV do artigo 1.609, mesmo que não seja a finalidade principal do ato que o contém, o reconhecimento da paternidade diante do magistrado autoriza que seja expedido ofício determinando o registro.¹¹¹

A Lei nº 12.004, de 2009, alterou a Lei nº n. 8.560, de 1992 e acrescentou a esta o artigo 2º-A, segundo o qual “na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.”. Preceitua ainda o parágrafo único deste artigo que caso o pai se recuse a fazer o exame de código genético - DNA, será gerado uma presunção da paternidade, analisando-se em conjunto com o contexto probatório.¹¹²

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 360-361.

¹¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 361.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 339

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À FAMÍLIA

A proteção ao homem não deve ocorrer apenas em seu patrimônio, mas também na sua essência. O Código Civil de 2002 trouxe um capítulo próprio destinado à proteção dos direitos da personalidade. Assim, o Código que antes tinha um perfil patrimonialista, proposto por uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, passa a se preocupar com o indivíduo. Desta forma, a proteção dos direitos da personalidade dignifica o homem.¹¹³

Além de alguns direitos personalíssimos importantes para o direito de família, no presente capítulo serão analisados também alguns princípios constitucionais igualmente relevantes e que orientam este direito.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Brasileira de 1988 também trata dos direitos da personalidade e trouxe uma enumeração exemplificativa, assegurando assim o direito à vida, à integridade física, à inviolabilidade da vida privada, da intimidade, direito à igualdade, liberdade, honra e imagem, e a proibição de atos de tortura e degradantes. O Código Civil de 2002 faz referência aos direitos que concernem à proteção da integridade moral e física.¹¹⁴

Os direitos da personalidade têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia é tutelar a esfera extrapatrimonial do indivíduo, que compreende valores não redutíveis pecuniariamente. No que concerne à natureza jurídica dos direitos da personalidade, a tese dominante é a que os trata como poderes que o homem exerce sobre sua própria pessoa.¹¹⁵

Conforme Carlos Alberto Bittar, “o objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, conforme Tobeñas, por determinados atributos ou qualidades físicas ou

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181.

¹¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 107.

¹¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 182.

morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que apresentam caráter dogmático”.¹¹⁶

Deste modo, o objeto de estudo dos direitos da personalidade são as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerando em si mesmo, e em sociedade. É importante compreender que o Direito deve sempre buscar a conservação dos atributos que preservam a condição humana. Deve-se buscar sempre proteger os valores da personalidade, apesar da constante evolução desses.¹¹⁷

Os direitos da personalidade são inerentes ao homem e cabe ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los. Possuem caráter transcendente e não precisam de positivação para serem considerados. Possuem caráter individual. O titular da tutela dos direitos da personalidade é o homem, alcançando também os nascituros que possuem os direitos ressaltados desde a concepção¹¹⁸. Em caso de ameaça ou lesão a algum direito da personalidade como honra, liberdade, nome, entre outros, cabe a reclamação de perdas e danos e exigência para que cesse a lesão.¹¹⁹

Os direitos da personalidade são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Absolutos porque são oponíveis *erga omnes*, produzindo efeitos contra todos e impondo sempre o dever de respeitá-los. A generalidade incorre do fato de serem outorgados a todas as pessoas. Extrapatrimonial porque não possui conteúdo patrimonial, que possa ser auferido objetivamente. Indisponíveis, porque são intransmissíveis e irrenunciáveis. Imprescritíveis porque não existe um prazo para o seu exercício, não se extinguindo com o decurso do tempo. Impenhoráveis, pois não se pode penhorar os direitos morais de autor. Vitalícios, pois são inatos e permanentes, permanecendo desde o nascimento até a morte.¹²⁰

¹¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 5.

¹¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.182-184.

¹¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 186-188.

¹¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 172.

¹²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 190-195.

2.1.1 *Direito ao nome*

Para o desenvolvimento da personalidade é preciso que haja uma identidade pessoal e que essa identidade seja reconhecida pela sociedade. O nome é um importante vetor de conferência à pessoa de uma identidade, o qual possibilita que essa pessoa possa ser identificada na sociedade e individualizada.¹²¹

Portanto, o nome é a característica mais marcante da personalidade, sendo um elemento pertencente à individualidade da pessoa que não pode ser alienado e é imprescritível. O nome tem importância tal que se presta a individualizar o ser humano inclusive após a morte.¹²²

2.1.2 *Direito à intimidade e privacidade*

Conforme prevê o artigo 1.513 do Código Civil, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Sendo assim, a família deve ter sua privacidade respeitada. Deve ser protegida a intimidade em vista de todos os ataques pelos quais possa passar na modernidade, face a facilidade de se publicar uma informação por meio dos recursos de comunicação como internet, entre outros.

¹²³

O ponto central está no fato de que devem ser resguardados aspectos da personalidade e vida das pessoas, de forma que não chegue ao conhecimento de terceiros. Nesse contexto do direito à intimidade, devem ser protegidas as relações familiares, de forma que a publicidade não a afete.¹²⁴

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À FAMÍLIA

Primeiramente, importante diferenciar princípio de valor. O princípio não comporta qualquer espécie de relativização e é um axioma inexorável fazendo parte do próprio linguajar jurídico. Ao mesmo tempo, o valor é relativo, posto que sempre aponta para

¹²¹ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 17.

¹²² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 117-118.

¹²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 179.

¹²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 111-112.

uma relação. Além disso é influenciado pela história, geografia, sociedade e pessoas. De outro lado, os princípios não comportam variações e não podem ser afastados.¹²⁵

Em relação às normas jurídicas, a diferença está no fato de que os princípios são identificados por suas origens e conteúdo e não se prestam a tipificar comportamentos, mas servem para fundamentar o sistema e orientar o intérprete em caso de incompletude de lei ou costume.¹²⁶

Os princípios constitucionais devem ser obedecidos, pois são eles que vão dar estrutura e coesão ao sistema jurídico. Podem ser compreendidos como bases sobre as quais o edifício jurídico se projeta e vão influir inclusive na interpretação das próprias normas constitucionais. Os princípios apontam a direção para a solução dos problemas jurídicos.¹²⁷

Nos próximos tópicos serão explicitados alguns importantes princípios que orientam o direito de família.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O tema da dignidade da pessoa humana é bastante complexo e envolve diversos assuntos. Toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição. Por trás desse princípio há toda uma evolução histórica que não pode ser desconsiderada. Não tem como se estabelecer o seu exato surgimento, mas é importante analisar sua evolução na história.¹²⁸

Para a antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana tinha relação com sua posição social e influência. No pensamento estoíco, os homens possuíam a mesma dignidade, uma no sentido moral e outra no sentido sociopolítico, estabelecendo os graus de dignidade pela posição social.¹²⁹

¹²⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502135413/page/51>>. Acesso em: 05 nov. 2013. p. 20.

¹²⁶ AMARAL, Francisco, apud GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p. 15.

¹²⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502135413/page/51>>. Acesso em: 05 nov. 2013. p. 51.

¹²⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.13.

¹²⁹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 14.

O conceito de pessoa possuidora de direitos, além de valor em si mesmo tem origem com o Cristianismo¹³⁰. O Cristianismo influenciou a definição de personalidade e estabeleceu horizontes em relação ao conceito de ser humano e pessoa, pregando a igualdade e fraternidade no meio dos homens e estabelecendo uma base metafísica peculiar à personalidade.¹³¹

Com o Cristianismo, a dignidade passou a ser vista a partir do fato de que os homens foram criados à imagem e semelhança de Deus, que, por meio de Jesus, dignificou a relação entre o homem e Deus na crucificação. Com Tomás de Aquino foi reafirmada a ideia de que o homem possui dignidade, pois foi feito a imagem e semelhança de Deus, mas também estabelece a capacidade de autodeterminação do homem que é livre por natureza em função de sua vontade.¹³²

Com Francisco de Vitória, no século XVI, veio a ideia de que os indígenas, pela sua condição humana e em função do direito natural e não por serem cristãos católicos ou protestantes, são livres e iguais, devendo ter o respeito como sujeitos de direitos. Nos séculos XVII e XVIII, em meio ao pensamento *jusnaturalista*, a concepção de dignidade da pessoa humana foi laicizada e racionalizada, mantendo, entretanto, o ideal de igualdade de todos em dignidade e liberdade.¹³³

Os direitos fundamentais do homem são atraídos pelo princípio de valor supremo da dignidade da pessoa humana. Este consolida a proteção ao homem, dando a este o direito de ser tratado por todos como pessoa humana. O atual Estado de Direito tem como fundamentos a pessoa humana e sua dignidade. Por meio das concepções de dignidade da pessoa humana pode-se chegar à conclusão de que o valor da pessoa humana é insuperável e não pode ser mitigado pelo valor coletivo.¹³⁴

Continuando com a evolução histórica, com Tomas Hobbes ocorreu a valoração da dignidade de acordo com a importância de cada um no meio social. Para ele, o valor do homem atribuído pelo Estado é a sua dignidade, expressa pelos cargos de direção,

¹³⁰ GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p. 34-35.

¹³¹ ALVES, Cleber Francisco, apud GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p. 35.

¹³² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.15.

¹³³ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 15.

¹³⁴ GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003. p. 32-38.

empregos, nomes ou títulos designados para atribuir tal valor. Com Samuel Pufendorf a ideia de dignidade fundada em uma qualidade natural do homem e sustentada por sua condição na esfera social foi rechaçada. Kant completou o processo de secularização da dignidade, afirmando que os homens são seres racionais e devem ser considerados como fins e não como meios. Assim, Kant coloca a dignidade como valor inerente a todo ser humano.¹³⁵

Contraopondo as ideias de Kant, Hegel afirma que a dignidade deve ser conquistada, refutando a ideia de que o homem nasce com dignidade. Segundo seu pensamento, o homem adquire a dignidade quando se torna cidadão. Entretanto, pela concepção *jusnaturalista*, conclui-se que em virtude de sua condição humana o homem é digno e detentor de direitos, independente de qualquer outra circunstância. O conceito de dignidade da pessoa humana é bastante subjetivo e o que pode ser considerado uma indignidade para uns não o é para outros. Desta forma, mesmo que houvesse um conceito universal de dignidade, é muito difícil estabelecer na prática o que fere ou não a dignidade do homem.¹³⁶

Entretanto, apesar dessa dificuldade de se estabelecer um conceito, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração pelo Estado, bem como da sociedade, e o faz merecedor tanto de direitos como de deveres, e que garanta a ele condições mínimas de existência que propiciem sua participação nos destinos da própria existência e que promova a vida pacífica com os demais seres humanos, pelo respeito que cada um deve manter pelos outros.¹³⁷

Com o surgimento da Constituição de 1988, a estrutura humana passou a ser bastante defendida e o Estado Democrático de Direito passou a se preocupar e respeitar a pessoa do homem e sua família.¹³⁸

No preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos há a expressa previsão da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º preceitua que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Assim, a partir

¹³⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 15-16.

¹³⁶ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.17-18.

¹³⁷ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.18.

¹³⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 20.

deste artigo, todos devem ser tratados pela regra isonômica de reconhecimento em que se afirma a igualdade entre os homens.¹³⁹

Esse princípio também se encontra previsto no art. 1º da Carta Maior, colocando assim a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.¹⁴⁰

2.2.2 Princípio da igualdade

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus sustentáculos o princípio da igualdade. A lei deve considerar a todos de forma igual, ressaltando sempre as desigualdades, a fim de que se tenha a igualdade material e não formal. A igualdade material é necessária, pois existem as desigualdades. Assim, deve ser concedido a cada um segundo as suas necessidades e méritos.¹⁴¹

A família moderna tem reduzido a quantificação numérica e tem priorizado as relações de afeto, solidariedade e cooperação mútua. A Constituição de 1988 repersonalizou o direito de família, desaparecendo as famílias chefiadas pelo pai e na qual a esposa tinha a função de cuidar dos filhos e da casa. A palavra de ordem hoje é eliminar as desigualdades nas formas de constituir família, na classificação dos filhos, entre outras coisas.¹⁴²

Desta forma, o princípio da igualdade deve ser observado por todos e, em especial, é voltado ao legislador, para que ele não edite normas contrárias à administração pública, para que esta por meio de políticas públicas supere as desigualdades existentes entre os gêneros e à administração da justiça, para que impeça as desigualdades nos conflitos que tenha que intervir.¹⁴³

¹³⁹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.19.

¹⁴⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 19.

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

¹⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24-25.

¹⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

2.2.3 Princípio da liberdade

O homem precisa da liberdade para se desenvolver plenamente, podendo fazer ou deixar de fazer alguma coisa quando assim o entender, devendo, entretanto, respeitar o direito do próximo para não cair em arbitrariedade, abuso ou prepotência.¹⁴⁴

Neste contexto, deve haver a liberdade para escolher a entidade familiar que se quer constituir ou liberdade para extingui-la. Consequentemente, esse princípio confere a possibilidade de livre administração do patrimônio, planejamento da família, definição dos valores culturais e religiosos, desde que não se viole, em relação aos filhos, sua dignidade como pessoa humana e integridade moral, mental ou física.¹⁴⁵

Esse princípio, consagrado também no âmbito constitucional, trouxe nova dimensão ao conceito de autoridade parental quando reconheceu a solidariedade no âmbito familiar. Deste modo, surgiu a liberdade de recompor estruturas no convívio familiar.¹⁴⁶

Portanto, tal princípio prima pela permanente reinvenção ou constituição dos arranjos familiares, não fazendo mais sentido que sejam regulados pelo Estado a vida privada das pessoas, a não ser em casos de interesse geral.¹⁴⁷

2.2.4 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade no âmbito familiar deve ser entendido como uma reciprocidade entre cônjuges e companheiros no que concerne à assistência material e moral. Em relação aos filhos, guarda o entendimento de que a pessoa deverá ser cuidada até ficar adulta, sendo educada até sua total formação.¹⁴⁸

Possui forte conteúdo ético, pois solidariedade compreende reciprocidade e fraternidade. A solidariedade gera deveres recíprocos de cuidado entre os componentes de um grupo familiar.¹⁴⁹

Nos dizeres de Rolf Madaleno:

¹⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 62.

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 64

¹⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70

¹⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66-67.

“A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”¹⁵⁰

A superação do modo de pensar e viver centrado nos interesses individuais resultou no princípio da solidariedade. O direito de família pertence aos direitos sociais, que são evolução dos direitos humanos. Na atualidade busca-se uma interação entre os sujeitos, sendo a solidariedade um elemento que dá forma aos direitos subjetivos.¹⁵¹

2.2.5 Princípio da convivência familiar

Uma família que tenha uma boa estrutura familiar é capaz de agregar bons valores a seus filhos. Os progressos que a criança vai tendo são incentivados pelos pais, que fornecem um modelo de conduta que a criança possa seguir¹⁵². Assim, a convivência familiar entra como um importante vetor para fornecer à criança toda a base de que necessita para se desenvolver de forma plena. É no meio familiar que é formada a personalidade e caráter das pessoas.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 227, caput que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”¹⁵³

Desta forma, a Carta Magna tornou a convivência familiar um direito fundamental, entretanto, além de um direito fundamental para a criança, pode ser considerada como necessidade vital igualada ao direito à vida¹⁵⁴. Esse princípio constitucional também está previsto nos artigos 4º e 16, inciso V, do Estatuto da Criança e do adolescente.¹⁵⁵

¹⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 63.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

¹⁵² SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 32-33.

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

¹⁵⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61 – 70.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

2.2.6 Princípio da afetividade

Em virtude dessas novas composições familiares existentes, casos ocorrem em que a criança ou o adolescente constitui laços de afetividade com pessoas que a criem, porém sem vínculo de consanguinidade.

Cabe neste ponto analisar a relevância dos vínculos de afetividade em relação aos vínculos de consanguinidade. Existem três espécies de vínculos no direito de família:

“Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).”¹⁵⁶

Ao longo da história mudanças foram ocorrendo, mudando a perspectiva de família que passou a ser centrada no indivíduo, buscando identificação na solidariedade e valorizando a afetividade.

A afetividade se revelou no conceito moderno de família como elemento definidor da união familiar, relacionando a união jurídica com a social e se tornou “triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”¹⁵⁷. Segundo o Código Civil de 2002, art. 1.593, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁵⁸.

A afetividade, como forma de união entre as pessoas, adquiriu reconhecimento no sistema jurídico. A família eudemonista ganhou espaço. O afeto foi consagrado como direito fundamental e a filiação biológica e a socioafetiva ganharam status de igualdade.¹⁵⁹

A família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais e o indivíduo moderno passou a desejar que suas relações íntimas sejam privatizadas e não mais colocadas sob o poder do Estado.¹⁶⁰

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

¹⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

A família tradicional preocupava-se com os interesses patrimoniais, o que não está mais presente nas atuais. Ocorreu a repersonalização da família, que passou a se apoiar no núcleo da afetividade. A convenção internacional sobre direitos da criança, de 1989, internalizada pelo direito brasileiro com força de lei em 1990, resguardou os direitos das crianças, tudo em vista ao melhor interesse destas, que antes eram analisadas apenas sob os aspectos patrimoniais e alcançaram o relevo de serem analisadas como centrais nas relações familiares.¹⁶¹

Deste modo, os vínculos de sangue não podem se sobrepor aos de afeto. O afeto dá impulso aos laços familiares e às relações que são movidas pelo amor e decorre do fato de que os indivíduos devem ter liberdade para se afeiçoarem uns aos outros. O afeto é um valor supremo e condição para que as pessoas se entendam, respeitem a dignidade alheia e desenvolvam de forma sadia sua personalidade.¹⁶²

Dessa forma, a família:

“Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas realizações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.”¹⁶³

Na prática, o que acontece é que as relações de consanguinidade se tornam menos importantes que as oriundas de afetividade e da convivência familiar, que nos casos de conflitos, deverá prevalecer em relações aos vínculos biológicos, a não ser que, em virtude do princípio do melhor interesse da criança, seja autorizada orientação diversa. A adoção pode ser considerada como exemplo da primazia dos interesses existenciais e repersonalizantes, possuindo a mesma dignidade na Constituição que a filiação natural.¹⁶⁴

O afeto hoje é tido como um princípio constitucional, e é a essência de outros princípios como a dignidade. Mesmo que o afeto não esteja explícito na Constituição, a prova de sua existência está presente no reconhecimento da união estável como entidade familiar. Assim, o afeto tem importância igual aos demais princípios.¹⁶⁵

¹⁶¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26-27.

¹⁶² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65.

¹⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

¹⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.27.

¹⁶⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 27-29.

A dignidade da pessoa humana foi valorizada com o processo de repersonalização das relações jurídicas de família, centralizando a figura humana, em detrimento dos interesses patrimoniais. Isso significa “a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade – no viver com o outro”. As relações familiares no geral se dão segundo a socioafetividade, ou seja, se estabelecem após a constituição de vínculos de afetividade. Ocorre com a conversão dos fatos psicossociais em fato jurídico, abarcando também as originadas pelos vínculos biológicos. Entretanto, o direito brasileiro tem empregado a socioafetividade somente nas relações não biológicas de parentalidade e filiação.¹⁶⁶

Nas famílias tradicionais, patriarcais e exclusivamente matrimoniais o vínculo biológico era fundamental para ser feita a diferenciação entre os filhos legítimos e não legítimos. Não eram conferidos os mesmos direitos entre os filhos originados do casamento e aos que advinham de relações fora do matrimônio¹⁶⁷. Entretanto, o atual Código extinguiu essa diferenciação, colocando em igualdade todos os filhos, consanguíneos ou não, de relações matrimoniais ou não, conforme exposto no Código Civil de 2002, art. 1.596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁶⁸

Assim, em razão da prevalência na atualidade da socioafetividade em relação à consanguinidade, não podem mais haver discriminações entre os filhos biológicos ou não e oriundos do casamento ou não. Isso também em virtude do melhor interesse da criança.

O estudo da socioafetividade no Direito é recente, porém já vinha sendo estudado por outras ciências sociais e humanas. Essas ciências já haviam considerado que somente com a passagem do homem da natureza para a cultura que se faz possível estruturar a família. Assim, a evolução da família se deu com a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade.¹⁶⁹

A socioafetividade pode ser constatada como um fato constituído por dois aspectos (sócio + afetivo). O vínculo afetivo é externado na sociedade pela *reputatio*,

¹⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28-29.

¹⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

¹⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

nominatio, e tractatus, que são seus requisitos. Assim, a socioafetividade fica como critério para se reconhecer o parentesco por outra origem, referido no artigo 1.593 do Código Civil.¹⁷⁰

Desta forma, conforme aduz Renato Maia:

“a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.”¹⁷¹

Com a evolução da medicina e a possibilidade de se ter a certeza da filiação biológica através do código genético – DNA aumentou-se, no meio jurídico, o interesse pela socioafetividade, pois restou analisar qual era de fato a devida importância a estes exames, visto que “a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com o genitor biológico, é mais que este”.¹⁷²

A filiação socioafetiva juntamente com a paternidade são fundamentalmente jurídicas, não importando a origem biológica. Desta maneira, toda paternidade é socioafetiva, gênero do qual existem as espécies de origem biológica ou não. Existem outras hipóteses que não derivam do fato biológico, levando assim em consideração outros valores predominantes do Direito. Portanto, “fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior”.¹⁷³

Os pais determinados pelo vínculo da socioafetividade, em razão da função paterna que exercem, devem ser considerados verdadeiros pais. Além disso, passam o referencial paterno para os filhos. A essência do parentesco socioafetivo está no fato de gerar o vínculo jurídico paterno filial, que se dá com a educação, assistência e criação dos filhos, além do exercício da autoridade parental.¹⁷⁴

Os desenvolvimentos científicos não contribuem muito para os casos em que a filiação já está estruturada na convivência duradoura com os pais socioafetivos ou

¹⁷⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.11, n.9, p. 25-34, abr./maio 2009. p. 27.

¹⁷¹ MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008. p. 173.

¹⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

¹⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

¹⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 181.

quando deriva da adoção. “A imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos”.¹⁷⁵

A busca da verdade real no que concerne à paternidade traz alguns problemas, visto que não há apenas uma, mas três verdades reais, entre elas a biológica, com fins de parentesco, quando não houver registro de nascimento; a biológica sem fins de parentesco, para fins de identidade genética, quando já existir pai socioafetivo; e a verdade socioafetiva, nos casos de adoção, posse de estado de filiação e inseminação artificial heteróloga.¹⁷⁶

2.2.7 Princípio da isonomia entre os filhos

No que concerne à isonomia entre os filhos, cabe ser ressaltado que durante muito tempo houve discriminação entre os filhos por sua origem. Os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, conforme fossem originados do casamento ou não. A Constituição de 1988 pôs fim a essa discriminação com o artigo 227, § 6º que preceitua que “filhos, nascidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁷⁷

2.2.8 Princípio da proteção integral da criança e adolescente e princípio do melhor interesse da criança

Segundo esse princípio, tanto as crianças como os adolescentes devem ter seus direitos vistos como prioridade, tanto pela sociedade como pelo Estado e família. Como pessoa possuidora de dignidade, devem ter seus direitos priorizados tanto na aplicação como na elaboração dos que lhe caibam.¹⁷⁸

No artigo 227 da CF, podem ser percebidas diversas regras para proteger as crianças e os adolescentes, vistas como direitos fundamentais, bem como as disposições do artigo 227, §6º, que proíbe discriminação entre os filhos, e o artigo 229, que assegura aos filhos o direito de serem assistidos, criados e educados pelos pais, tudo visando o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.¹⁷⁹

¹⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

¹⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30-31.

¹⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65-66.

¹⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

¹⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 66.

A implementação desses direitos está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual traz diversas normas que reconhecem os menores como detentores de direitos, visando assegurar a dignidade e o desenvolvimento integral.¹⁸⁰

Na atualidade, a criança é o protagonista principal, sendo que qualquer decisão deve ser tomada levando-se em conta o interesse desta. Ocorreu uma inversão nas prioridades, pois no passado o Direito era voltado aos interesses dos pais e hoje o juiz deve sempre decidir contemplando o melhor interesse dos filhos. O filho está no centro das relações familiares e sobre ele convergem as relações tanto biológicas como sociais, sendo que os dois genitores podem estar em conjunto ou separadamente, devido às crises ou separações conjugais.¹⁸¹

Assim, conforme ainda esse princípio, nos dizeres de Renato Maia:

“Partindo da premissa de que a identidade pessoal da criança e do adolescente tem ligação direta com sua identidade no grupo familiar e social, tratada por Tânia da Silva Pereira, entende-se que o estabelecimento de seu estado de filiação e em oposição, a fixação da relação jurídica de paternidade da forma adequada é o modo de garantir-lhe dignidade, respeito, convivência familiar condizente, além de ser o modo devido de coloca-lo a salvo de discriminação. A doutrina reconhece à criança e ao adolescente a titularidade de direitos de personalidade, possibilitando até a indenização por danos morais sempre que estes forem lesionados e deve também, reconhecer o direito à fixação de sua filiação de maneira condizente com seu melhor interesse como forma de proteção.”¹⁸²

Desta forma, nos casos de multiparentalidade, a criança e adolescente devem ver reconhecidas tanto a paternidade biológica como a socioafetiva, visando garantir o que será melhor para elas.

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68-69.

¹⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76.

¹⁸² MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008. p. 68-69.

3 MULTIPARENTALIDADE

Quando se analisa o artigo 1.636 do Código Civil de 2002, pode-se perceber que ele afirma que as novas núpcias contraídas pelo genitor, ou nova união estável, não vão fazer com que este perca o poder familiar que exerce sobre os filhos de outro relacionamento. Entretanto, a segunda parte desse mesmo dispositivo não foi feliz ao afirmar que a autoridade parental não pode ter a interferência do novo cônjuge ou companheiro, visto que o menor deve receber a tutela mais abrangente possível, sendo que ao que dispõe o artigo, o legislador acabou tutelando mais o genitor biológico ao invés da criança.¹⁸³

As novas composições familiares vão colocando em questionamento este artigo, pois na prática é muito difícil que a autoridade parental seja exercida sem a interferência de padrasto ou madrasta. Ocorrem assim novos rearranjos, com a junção das experiências anteriores trazidas por cada cônjuge. Desta forma, não há como se evitar que funções parentais sejam exercidas por pai ou mãe afim.¹⁸⁴

Nestes novos arranjos familiares o parentesco se dá por mera afinidade. Uma das dificuldades por que passam as famílias reconstituídas é o fato de ter o padrasto ou madrasta o estereótipo de pessoas más ou indesejáveis. Além disso, a união de uma família mesclada, originada de famílias desfeitas, pode ser difícil, pois os integrantes vêm com hábitos de suas famílias de origens, como tradições, modelos de educação, crenças, entre outros.¹⁸⁵

Essa interferência pode ocorrer de maneira positiva ou negativa. Quando positiva, há a possibilidade de estabelecimento de vínculo afetivo entre os filhos de seus consortes e os parentes afins. Isto pode ocorrer nos casos em que há a perda do vínculo afetivo entre os pais biológicos e seus filhos ou nos casos em que não há essa perda. Assim, a figura parental é enxergada não somente nos genitores biológicos, mas também em terceiros. Surge então o fenômeno da multiparentalidade.

¹⁸³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 199-200.

¹⁸⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 200.

¹⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.15-17.

3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Assim, não reconhecer esse fenômeno, denominado de multiparentalidade, fere o princípio do melhor interesse da criança, merecendo tutela ampla pelo ordenamento jurídico.¹⁸⁶

Reconhecer a multiparentalidade representa um avanço no direito de família na medida em que respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade entre os envolvidos. O que identifica a família na atualidade é a presença do afeto unindo as pessoas. A multiparentalidade se propõe então a legitimar a maternidade ou paternidade daquele que ama, educa e cria como se pai fosse, sem desconsiderar a mãe ou pai biológico.¹⁸⁷

A 5ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁸⁸ atribuiu o direito de visitas à madrasta de um menor depois que houve a dissolução do vínculo conjugal, revelando o reconhecimento da socioafetividade. Esse é um direito fundamental assegurado ao pai que não está com a guarda da criança, sendo também direito do filho de manter os laços de afeto. Conferindo à madrasta este direito, o Tribunal revelou seu entendimento de que a continuação da convivência seria benéfica aos interesses da criança, além da existência de uma mãe biológica, que também exerceria seu papel.

Neste contexto, pode-se inferir que a madrasta exerce autoridade parental sobre a criança, visto que esta se configura na prática dos atos de criar, assistir e educar. A mãe e madrasta exercerão relações complementares e não excludentes ou impeditivas. Este fenômeno já é corriqueiro na prática, cabe ao direito juridicizá-lo.¹⁸⁹

É de fundamental importância que alguém cumpra funções maternas ou paternas na vida de uma pessoa para que ela se estruture como indivíduo. A família sobrevive independentemente dos vínculos biológicos existentes no seu meio. Deste modo, ela não

¹⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 201.

¹⁸⁷ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em out 2013.

¹⁸⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº. 2007.002.32991**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz, julgado em 27/05/2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2012.

¹⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 201-202.

necessariamente precisa ser natural, mas pode ser cultural. Por isso, as formas de família não podem ser limitadas, dado que na contemporaneidade ela é plural.¹⁹⁰

O papel social do pai e da mãe deve ser compreendido desvinculado do fator meramente biológico, ampliando sua função¹⁹¹. Assim, em prol do desenvolvimento dos filhos menores, essa função pode ser exercida por mais de um pai ou mais de uma mãe simultaneamente, uma vez que há muitos casos de pluralidade de pais que convivem diariamente com a criança e exercem tarefas inerentes ao poder parental.¹⁹²

Portanto, é possível que existam dois vínculos materno ou paterno-filiais, em especial nos casos em que um for biológico e o outro socioafetivo, surgindo este antes do reconhecimento da maternidade ou paternidade biológica ou em complementação a estas.¹⁹³

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco.¹⁹⁴

Por isso, visto que a verdadeira maternidade está baseada na afetividade, não se deve negar o vínculo nos casos em que as ligações afetivas são suficientes para configurar a filiação socioafetiva. Ainda, deve ser ressaltado que a exteriorização da maternidade é mais importante que a verdade biológica, pois compõe o verdadeiro amor que se origina com o nascimento e se aperfeiçoa durante a vida.¹⁹⁵

É normal que um sentimento de insegurança surja em relação a essas novas mudanças, porém o que se deseja é apenas colocar no âmbito jurídico o que já está previsto no meio fático-social. A convivência nos novos arranjos familiares possibilita a múltipla

¹⁹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 31.

¹⁹¹ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 159.

¹⁹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 202.

¹⁹³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil**: famílias. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010. p.383.

¹⁹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 203.

¹⁹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 149.

vinculação parental e, não reconhecer esses vínculos, representa não se dar a tutela devida aos menores em formação.¹⁹⁶

A multiparentalidade analisada tem como finalidade tutelar os interesses do menor, agregando em torno deste todas as pessoas que exercem papéis parentais em sua vida, facilitando seu crescimento sadio e estruturação da personalidade. Quando padrasto ou madrasta cumprem papéis inerentes à paternidade ou maternidade na vida das crianças, vinculam-se afetivamente a estas, tornando-se referenciais para sua formação.¹⁹⁷

Deve ser ressaltado que a definição de parentesco é uma construção social e cultural, elaborada de acordo com as regras comportamentais de cada época e não se relaciona somente com o vínculo biológico, resultando também do vínculo de afeto que surge a partir dos cuidados da criança. Neste sentido, pai verdadeiro é aquele que assumiu tal função.¹⁹⁸

Com a finalidade de reconhecer a múltipla filiação parental, deve ser alterada a disposição do artigo 1.636 do Código Civil, que preceitua que.

“Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.”¹⁹⁹

Esse artigo leva ao entendimento de que nas famílias recompostas não ocorrerá o envolvimento dos filhos de um casamento anterior com o novo cônjuge ou companheiro, o que não corresponde com a realidade. Como bastante falado em linhas acima, nas famílias que se rearranjam há sim a presença marcante da socioafetividade, que inclusive já vem sendo reconhecidas pela jurisprudência como formadora de vínculo parental²⁰⁰. Logo, afirmar que o cônjuge ou companheiro de novas núpcias não podem interferir na educação dos filhos oriundos de casamento anterior do consorte representa um retrocesso, que não pode ser mantido.

Modificando tal situação, o Projeto de Lei nº 2.285/07, conhecido como Estatuto das Famílias, prevê:

¹⁹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 203.

¹⁹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

¹⁹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.18-19.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

²⁰⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204-205

“Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo, quando as circunstâncias o exigirem.”²⁰¹

O artigo 1.636 do Código Civil se encontra então em situação de mera ficção jurídica, posto que seus preceitos não se coadunam com a realidade. Restringir a amplitude de tutela dos interesses do menor vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança.²⁰²

Não se pode também deixar de falar das situações nas quais ocorram divergências na criação fornecida por aqueles que estão exercendo a autoridade parental e, também, pode ocorrer de não chegarem a um consenso. Para esses casos tem-se o artigo 1.631 do Código Civil, parágrafo único, que estabelece que “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”. Não há que se falar em hierarquia entre os tipos de parentesco, se biológicos ou socioafetivos.²⁰³

Como já visto, a fim de preservar os direitos constitucionais, se faz necessário que coexista os vínculos parentais afetivos e biológicos. A opção pelo vínculo biológico ou afetivo pode gerar traumas nos envolvidos. Conseqüentemente, é necessário que seja feita uma reavaliação das relações que as famílias estão constituindo ao longo dos últimos tempos, porquanto há na atualidade uma valorização maior pelo afeto do que pelo que consta na certidão de nascimento.²⁰⁴

Desta forma, pelo que já vem sendo discutido, colocar nas mãos da criança optar por um ou outro pai não é a melhor solução a ser adotada, pois em qualquer das escolhas essa criança vai sair perdendo. Ambos os pais ou mães que criaram a criança possuem condições de dar amor e afeto e são igualmente importantes para aquela. Logo, valorizar a verdade biológica e desprezar a relação afetiva coloca por terra o princípio da afetividade que

²⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2285**: Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

²⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 205.

²⁰³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 205.

²⁰⁴ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.79-80.

está previsto na Constituição. E se a criança opta pelo pai biológico, está desprezando o pai afetivo.²⁰⁵

Quando se trata de direito de família, especialmente filiação, deve-se ter muito cuidado, pois mexe com a intimidade das pessoas, atingindo o que tem de mais precioso em suas vidas. A figura paterna não é somente genitora, mas abrange diversas outras funções como de proteção, amizade, paternidade, cuidado e amor.²⁰⁶

Assim sendo, a melhor solução é o reconhecimento concomitante da paternidade biológica e afetiva, resguardando todos os interesses da criança. Entretanto, o reconhecimento somente judicial não é suficiente, pois é através do registro que se comprova a paternidade, podendo garantir diversos direitos, como os previdenciários por exemplo.²⁰⁷

3.2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A doutrina está caminhando no sentido de reconhecer a multiparentalidade.

Vejamos:

“Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.”²⁰⁸

Maria Goreth Valadares também afirmou ser possível o reconhecimento da multiparentalidade em artigo sobre o tema, no qual aduz:

“O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade

²⁰⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.83-84.

²⁰⁶ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 154.

²⁰⁷ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 88-89.

²⁰⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>> Acesso em: 15 fev. 2014.

Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.”²⁰⁹.

Por conseguinte, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade socioafetiva e genética ao mesmo tempo já vem sendo considerado, buscando acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e visando atender princípios já analisados como da igualdade das filiações, melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

3.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Há a possibilidade de tanto o genitor biológico como o genitor afetivo invocarem os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana para estabelecerem os vínculos parentais. Entretanto, ainda não está previsto legalmente a possibilidade de reconhecimento simultâneo de dois pais ou duas mães e quais os efeitos que podem resultar dessa múltipla parentalidade. Sendo assim, passaremos a analisá-los.²¹⁰

3.3.1 Extensão do parentesco aos outros parentes

O primeiro e mais previsível efeito é o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o filho e todos os parentes de ambos os pais ou mães. Uma vez criado o vínculo de filiação, todas as linhas de parentesco produzirão seus efeitos. Deste modo, o filho teria parentesco colateral e em linha reta com a família de ambos os pais, podendo então ser aplicadas as hipóteses de impedimentos matrimoniais e os efeitos sucessórios.²¹¹

Destarte, considerando que a parentalidade é estendida aos outros filhos do pai socioafetivo, surge então a irmandade socioafetiva. Vale lembrar que os impedimentos legais tratados no artigo 1.521 do Código Civil deverão ser reinterpretados, aplicando-se a impossibilidade de casar também aos irmãos socioafetivos. Além disso, também não pode haver casamento entre filhos e pais socioafetivos. Essa proibição também cabe para os parentes por afinidade em linha reta e aos parentes colaterais até o terceiro grau.²¹²

²⁰⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 76-91, dez/jan. 2013. p. 82.

²¹⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.79.

²¹¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 92-93.

²¹² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p.105-106.

Cumpra ainda salientar que, os genitores afins socioafetivos, caso incorram nos atos dos artigos 1.637 e 1.638 do CC, receberão todas as sanções previstas²¹³. Aplicar-se-ão ao parentesco socioafetivo todas as regras do parentesco natural, pois, conforme previsto no artigo 1.593 do Código Civil, a expressão outra origem é o que baseia a paternidade socioafetiva.²¹⁴

Assim como ocorre nas famílias tradicionais biparentais, a vinculação multiparental deve ser da mesma forma e extensão. Todos os efeitos de filiação e parentesco devem ser concedidos, sendo a eficácia igual, não havendo diferenças.²¹⁵

Portanto, pode-se concluir que o filho socioafetivo passará a ter parentesco com os parentes do pai ou mãe socioafetivos, acarretando em direitos oriundos dessa parentalidade.²¹⁶

3.3.2 Alimentos na parentalidade socioafetiva

Reconhecer a paternidade afetiva não significa apenas conceder direito ao afeto, mas sim criar uma relação jurídica baseada neste, que permita à criança ou adolescente desenvolver-se plenamente, com todos os seus direitos fundamentais assegurados, como o direito à vida, segurança, alimentação, esporte, cultura, saúde, dignidade, liberdade, entre outros.²¹⁷

No que tange à obrigação alimentar, seria da mesma forma que a existente no caso de biparentalidade. Em relação a ambos os pais ou mães seria observada a disposição contida no artigo 1.696, que estabelece que “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” Neste contexto, pais e filhos podem ser credores e devedores uns em

²¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 205.

²¹⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p.106.

²¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.207.

²¹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p.107.

²¹⁷ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 140.

relação aos outros, respeitando a necessidade e possibilidade de cada um e, as regras já previstas, podem aqui ser perfeitamente aplicadas.²¹⁸

O Conselho de Justiça Federal (CJF) já aceita a tese da obrigação de alimentos oriunda do parentesco socioafetivo, conforme previsto em seu Enunciado 341: “Art. 1.696. Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE.

1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria.

2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina.

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.”²¹⁹

Inclusive, já existem julgados que reconhecem a legitimidade dos filhos socioafetivos para pedirem alimentos de seus pais, o que acaba por permitir também que os pais pleiteiem alimentos dos filhos socioafetivos²²⁰. Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO.”²²¹

Deste modo, além de tal julgado reafirmar que o parentesco pode ser constituído pela socioafetividade, também defende a legitimidade para pleitear alimentos.

Importante ressaltar que, a teor do que dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, é recíproca aos parentes a obrigação de dar alimentos. Assim, no contexto de

²¹⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.95.

²¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70021582382**, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

²²⁰ CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111.

²²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

paternidade socioafetiva, poderá ser exigido alimentos de todos os parentes, como avós, tios, sobrinhos, entre outros.²²²

No caso de divórcio ou dissolução de união estável, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que não possa prover a própria subsistência poderá pleitear alimentos dos parentes socioafetivos, caso os parentes consanguíneos não tenham condições.²²³

3.3.3 A guarda na filiação socioafetiva

Em relação à guarda do filho menor, também não há problemas que possam surgir. Quando se fala em fixação da guarda do menor, o interesse da criança deve estar sempre em primeiro lugar. Deve ser considerada a preferência da criança se ela já for madura para tal. O melhor critério para essa aferição é a afetividade e afinidade, levando assim vantagem os pais afetivos. Já vem sendo decidido nos tribunais que o infante fique com quem tem maior afetividade com ele, apesar de este ter pai biológico que também possui interesse em ficar com a criança.²²⁴

A guarda pode ser unilateral ou compartilhada e, nos casos de guarda unilateral, será atribuída ao genitor que mostrar mais aptidão para exercê-la, observando-se fatores como afetividade, educação, saúde e segurança. Ainda, a mesma pode ser requerida pelos pais ou decretada pelo juiz após observar as necessidades específicas da criança.²²⁵

Importante frisar também que, se o reconhecimento do vínculo biológico for feito por meio judicial, conforme previsto no artigo 1.616 do Código Civil, e o juiz entender que é humilhante para o filho a resistência do pai biológico, pode determinar que a guarda fique com o pai afetivo, sem que o biológico possa acompanhar essa criação. Entretanto, caso haja harmonia no relacionamento dos genitores, pode ser determinada a guarda compartilhada.²²⁶

²²² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111.

²²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 344-345.

²²⁴ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.95-96.

²²⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 116.

²²⁶ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.96.

Desta forma, deve ser buscado sempre o melhor interesse da criança, não havendo preferência entre parentalidade biológica ou afetiva.²²⁷

3.3.4 Direito de visita entre parentes socioafetivos

No que cabe ao direito de visitas, não se aplicando a previsão do artigo 1.616 do CC, é cabível a fixação de visitas em favor dos outros genitores²²⁸. O Código Civil em seu artigo 1.589 prevê que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.²²⁹

Existe jurisprudência em nosso Direito que reconhece o direito de visitas nos casos de relações baseadas no afeto, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO.”²³⁰

Deste modo, mesmo em caso de multiparentalidade, o direito de visitas deverá ser aplicado nos mesmos moldes que nos casos de biparentalidade.²³¹

Ainda, não deve haver prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva para exercer o direito de visita, devendo sempre ser buscado o melhor interesse da criança.²³²

²²⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

²²⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.97.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

²³⁰ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152**, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26/04/2011. Disponível em: <www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

²³¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 97.

3.3.5 Direito sucessório na parentalidade socioafetiva

No que cabe aos direitos sucessórios, estes são reconhecidos segundo a ordem de vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil. Haveria o estabelecimento de tantas linhas sucessórias quantos fosses os genitores. Assim, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos tanto em relação ao pai/mãe afetivo como em relação ao biológico e, caso o menor falecesse antes de seus genitores, estes seriam seus herdeiros, mantendo todas as regras já previstas no direito das sucessões.²³³

O direito das sucessões possui como pano de fundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a herança deve ser passada aos sucessores de forma a valorizar o ser humano, possibilitando uma existência digna e mais justa.²³⁴

Desta maneira, as regras de sucessão deverão ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, igualando-se os parentes biológicos e socioafetivos.²³⁵

3.3.6 Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no registro civil: direito de incluir o nome do pai biológico ou socioafetivo sem excluir o nome do pai registral

No que concerne ao direito ao nome, a cumulação destes não pode ser impedida. A Lei nº 11.924/09 trata da questão registral da dupla paternidade ou maternidade, logo não pode ser óbice para a efetivação da multiparentalidade. A função do registro é assentar a verdade real. O registro deve se adaptar a essas novas situações, possuindo espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, para que todos os efeitos advindos da filiação sejam consignados. Neste contexto, essa lei, corroborando essas novidades, alterou o artigo 57 da Lei nº 6.015/73, dispondo o seguinte:

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

²³² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 118.

²³³ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.98.

²³⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem de vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.

²³⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

§8 O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.²³⁶

Deste modo, há hoje a possibilidade de cumulação de patronímicos, fazendo com que o nome reflita a realidade do estado familiar no qual está inserido a criança ou o adolescente. Logo, se diversas forem as pessoas que desempenham função parental na vida da criança, seu nome exteriorizará esses estados de filiação.²³⁷

Com a inserção do nome em face do registro do patronímico, o tripé de nome, tratamento e fama se mostra completo, pois tratamento se caracteriza no fato de a criança ser tratada como filho e a fama está presente em virtude da publicidade que possui tais casos.

Assim, não devem haver impedimentos para a colocação dos nomes de ambos os pais ou mães, já que o direito de uso do nome é um direito fundamental e sua utilização não pode ser vedada. Desta maneira, o nome do filho seria composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores.²³⁸

Entretanto, a partir do momento em que a multiparentalidade é considerada um instituto jurídico, deve ser feita sua exteriorização por meio da averbação no registro civil da pessoa natural acrescentando os dados do pai ou mãe socioafetivos e não somente o patronímico.²³⁹

Conforme previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 10:

“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:
I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;”²⁴⁰

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 11924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 14 dez. 2013.

²³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 211.

²³⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.94.

²³⁹ JANNOTTI, Carolina de Castro et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade**: Aplicabilidade. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo/multiparentalidade_averbacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014. p.4-5.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

Ainda, conforme prevê o artigo 97 da Lei de Registros Públicos²⁴¹, “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.”

Desta forma, nos casos em que a multiparentalidade for declarada por sentença, após a apresentação do mandado de averbação, deverá ser acrescentado à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), conforme exposto na decisão judicial e não somente o patronímico.²⁴²

Da mesma maneira que é direito do genitor afetivo ser reconhecido como pai, também é direito do filho ver reconhecido aquele que quer que seja seu pai e que não lhe fora dada opção de escolha.²⁴³

Sobre o tema, cabe ser analisada ainda a expedição de certidões do registro civil que comprovem a multiparentalidade. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu modelos, uniformizando a expedição das certidões de casamento, nascimento e óbito em todo o país. Porém, no que concerne à filiação na certidão de nascimento, não especificou quais ou quantas pessoas poderiam aparecer neste campo. Logo, não impossibilitou a multiparentalidade nos registros das pessoas naturais.²⁴⁴

3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Assim como a doutrina, a jurisprudência também já vem reconhecendo a multiparentalidade. Entretanto, a matéria não está pacificada e, por isso, existem tanto julgados favoráveis como desfavoráveis. Passemos a analisá-los.

²⁴¹ BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

²⁴² JANNOTTI, Carolina de Castro et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade: Aplicabilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo_multiparentalidade_averbacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014. p.5.

²⁴³ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.89.

²⁴⁴ JANNOTTI, Carolina de Castro et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade: Aplicabilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo_multiparentalidade_averbacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014. p.5-6.

3.4.1 Julgados que reconhecem a multiparentalidade

No estado de Rondônia foi proferida sentença pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, reconhecendo a multiparentalidade. Isto se deu nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil, processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, proposta por A.A.B. em face de E.D.S.S. e M.D.S.D.²⁴⁵

O caso trata de ação ajuizada pela menor A.A.B., na qual pugnou pelo reconhecimento da paternidade de E.D.S.S. e anulação da paternidade registral de M.D.S.D., alegando que o pai socioafetivo falsamente se declarou como pai e requerendo o reconhecimento da paternidade biológica de E.D.S.S.

No caso em análise, a genitora e o pai biológico tiveram um relacionamento de 1996 a 2000, durante o qual foi concebida a infante A.A.B. Ocorre que, antes de tomar ciência da gestação, a genitora se separou do pai biológico e passou a conviver com o pai socioafetivo, que registrou a paternidade da menor em seu nome e conviveu com a genitora até os quatro primeiros meses daquela.

O parecer do Ministério Público apresentado nos autos mostrou importante estudo sobre o tema. Foi reconhecida a grandiosidade da situação na qual estava envolta a criança, posto que possuía um pai socioafetivo e outro biológico. Abordou o fato de que a menor construiu estreitos laços de afeto com o pai socioafetivo, sendo isto tão importante quanto a paternidade biológica de E.D.S.S., que restou comprovada por perícia acostada aos autos.

Neste contexto, a magistrada concluiu que realmente não havia vínculo consanguíneo entre a infante e o pai registral. Porém, este houve por bem registrar a menor por livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que a mesma não era sua filha biológica. Entendeu a magistrada então não se tratar de caso de erro, dolo ou coação.

Ademais, com o nascimento da menina, o pai registral passou a conviver com ela e, por estabelecer vínculos de afeto, a se considerar como seu pai. Desta forma, resta evidente no caso o que a doutrina convencionou chamar de posse de estado de filho, que se configura quando o pai socioafetivo se reconhece nessa situação dentro do ambiente familiar e

²⁴⁵ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

também perante a sociedade. Ainda, conforme se pode auferir do estudo psicológico realizado com a menor, a mesma construiu um vínculo de amor com o segundo requerido e sua mãe, considerando-os como família. Isto porque, apesar da separação da genitora, o pai registral sempre manteve contato com a menina, inclusive a acolhendo em períodos nos quais a genitora se ausentou.

O pai biológico conheceu a menor somente na audiência para exame de código genético - DNA, contando esta com 11 anos de idade à época, e passou a se aproximar após tomar ciência da confirmação da paternidade.

A criança, em oitiva feita com a psicóloga do juízo, afirmou considerar sua família a do pai socioafetivo, mas demonstrou o desejo de estreitar os laços com o pai biológico. Dessa forma, a mesma deseja manter vínculos com os dois pais, tanto o biológico como o socioafetivo.

Portanto, imperioso reconhecer que declarar a inexistência do vínculo de paternidade com o pai registral traria diversos prejuízos à menor. O conceito de filiação vem passando por significativas modificações, devendo ter proteção jurídica a ligação de afeto estabelecida. Referida pretensão de ver anulado o registro do pai socioafetivo partiu da genitora, no anseio de corrigir “erros do passado”. Todavia, não atentou para o que seria melhor para sua filha, além de que o segundo requerido em nenhum momento desejou que tal registro fosse anulado.

Por conseguinte, a juíza reconheceu que casos assim merecem consideração do Estado, assim afirmando:

“No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da existência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda a assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado.”²⁴⁶

Logo, por todo o exposto, a juíza entendeu por bem levar em consideração o desejo da infante de permanecer vinculada aos dois pais, somado ao fato de que ambos os pais

²⁴⁶ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

também desejavam tal vínculo. Por isso, aceitou o parecer do Ministério Público que pugnou pelo reconhecimento da multiparentalidade.

Desta forma, julgou parcialmente procedente o pedido para manter a paternidade socioafetiva do pai registral e declarar a paternidade do pai biológico. Ainda, decidiu que fosse acrescentado no registro de nascimento o nome do pai biológico, sem prejuízo do nome que já constava do pai socioafetivo.

Sentença parecida com a proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes foi a proferida no estado do Paraná, na Comarca de Cascavel, pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, reconhecendo a multiparentalidade. Isto se deu nos autos da ação de adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021²⁴⁷.

O caso trata de pedido de adoção proposto pelo pai socioafetivo, tendo em vista que o adolescente A.M.F, filho de E. F. F. e R. M. F, convivia com ele desde os três anos de idade. Afirmou que criou laços de afeto e sempre manteve boa relação com o menor. O genitor biológico não se opôs ao pedido de adoção. Em audiência posterior, a petição inicial foi emendada com a finalidade de requerer que fosse mantida a paternidade biológica, concomitante com a adoção pelo pai socioafetivo. Ainda, foi pedido o acréscimo do patronímico do pai biológico ao nome do adolescente.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Alegou que o pai registral anuiu com este, visando o bem do adolescente, e que restou demonstrada a relação de afeto entre o adotando e seu pai registral, bem como entre o adotando e o pai socioafetivo. Após, concluiu pelo acréscimo do nome do pai socioafetivo e pela manutenção da paternidade biológica.

Na fundamentação, o juiz entendeu tratar-se de caso inédito naquele juízo, fruto das novas composições familiares, reflexo das mudanças pela qual passou a família ao longo dos anos.

No caso em tela, a criança tinha apenas dois anos quando seus pais se divorciaram, continuando a morar com a genitora, mas mantendo contato com o pai biológico. Ambos os genitores casaram novamente. A progenitora casou-se com o pai socioafetivo do menor, o qual adquiriu ao longo de onze anos de casamento com aquela laços de afetividade com a criança A.M.F., filho de sua esposa. O adolescente reconhecia como pai tanto o

²⁴⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juíz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 Fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

socioafetivo como o genitor e desejava que essa situação de fato fosse reconhecida em seu registro civil.

O pai biológico concordou com o pedido de adoção, pois acreditava ser o melhor para seu filho. Contudo, desejava que fosse mantida sua paternidade no registro, junto com a do requerente, pois também amava seu filho. A mãe do adolescente afirmou que este possuía um ótimo relacionamento com os dois pais.

Neste sentido, como bem apontou o magistrado:

“Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.”²⁴⁸

Assim, deveria ser traduzida essa situação fática para a realidade jurídica, visando o melhor interesse do adolescente.

A partir de então, o magistrado apontou as mudanças experimentadas pela família, que passou a promover a realização de seus indivíduos e não ser somente um fim em si mesma. A filiação genética foi dando lugar à filiação socioafetiva, tendo em vista que pai é aquele se apresenta socialmente dessa forma, e que assim é reconhecido pela sociedade. Não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva, uma vez que a Constituição veda qualquer forma de discriminação entre os filhos.

No caso em análise, também estava presente a posse de estado de filho, que se configura quando alguém age como filho e o outro como pai, independente do vínculo biológico. É ser tratado no ambiente familiar como filho e tal situação ser reconhecida pela sociedade.

Pode-se perceber claramente, portanto, a existência de duas filiações, sendo uma biológica e outra socioafetiva. O adolescente desejava o reconhecimento registral de seu pai socioafetivo, que participou de diversos momentos de sua vida e que lhe ensinou princípios e valores, mas não desejava perder a paternidade biológica, pois também amava seu genitor.

Deste modo, o caso trata de um fenômeno da atualidade, presente nas famílias recompostas, que precisa ser devidamente tratado pelo Direito. Deve-se atentar para

²⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juíz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 Fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, que levam ao reconhecimento da multiparentalidade.

Na fundamentação de sua decisão o magistrado citou frase da Ministra Fátima Nancy Andriahi, na qual esta afirma que:

“Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.”²⁴⁹

Portanto, em face da realidade que foi apresentada e dos argumentos acima expostos, o magistrado entendeu por bem reconhecer a multiparentalidade, de forma a valorizar a igualdade, identidade e dignidade, e atender o que é melhor para o adolescente.

No que concerne aos efeitos desse reconhecimento, o magistrado entendeu que deveria ser acrescentada no referido registro a paternidade socioafetiva e mantida a paternidade biológica. Afirmou ainda que se a Lei nº 6.015/73, por meio de seu artigo 57, §8, já permite incluir no registro de nascimento o patronímico de quem não é pai, mais razão então assiste para que se inclua o daquele que é efetivamente pai.

Além de entender pelo acréscimo do patronímico, conforme previsto em lei, o juiz afirmou que deveria constar no registro o nome dos dois pais, vejamos:

“Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.”²⁵⁰

Como o caso em análise trata da adoção por um cônjuge, do filho da esposa com outra pessoa, entra na exceção do artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, entendeu o magistrado que, por isso, não há óbice para que o vínculo do pai biológico permaneça após a adoção pelo pai socioafetivo.

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.000.356**, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 14 out. 2013.

²⁵⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 Fev. 2013. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 07 mar. 2013.

Ainda, cabe ser ressaltado outro importante julgado sobre o tema, que declarou a maternidade socioafetiva de uma mãe e manteve a maternidade biológica da outra. O caso trata de uma criança que perdeu sua mãe biológica três dias após o parto, em virtude de um acidente vascular cerebral. Deste modo, alguns meses depois, seu genitor conheceu sua mãe socioafetiva e passou a conviver com ela. Esta ajudou na criação da criança e a tratou como filho. Vejamos o acórdão:

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido.”²⁵¹

No caso, em respeito à maternidade biológica, a mãe socioafetiva optou por requerer o reconhecimento de sua maternidade socioafetiva, sem prejuízo da maternidade biológica já reconhecida. Assim, restou decidido neste acórdão o reconhecimento da maternidade socioafetiva e preservação da maternidade biológica.

3.4.2 Julgados que não reconhecem a multiparentalidade

Entretanto, existem outros julgados nos quais, em caso de paternidade socioafetiva já existente e desejo de reconhecimento da paternidade biológica, os magistrados estão optando por manter a paternidade registral e socioafetiva e não acrescentar no registro a paternidade biológica. Vejamos:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO REGISTRO CIVIL (ART. 1.604, DO CC). RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA PELO PRÓPRIO RÉU. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE D. N. A. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. VERDADE REGISTRAL QUE PREVALECE SOBRE A VERDADE BIOLÓGICA. SENTENÇA MANTIDA.

²⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se o douto magistrado encontra-se convencido da desnecessidade de produção de prova testemunhal, sob o argumento de que, para a solução do litígio, mostra-se suficiente a prova documental juntada aos autos, vez que, como é sabido, o destinatário da prova é o juiz.

2. O registro civil goza de fé pública e se destina a conceder autenticidade aos atos. Logo, só se pode vindicar estado contrário provando erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.604, do CC.

3. Não se desincumbindo a parte autora de demonstrar a existência de erro ou falsidade da escritura pública de reconhecimento de paternidade, bem como diante do reconhecimento pelo próprio réu da inexistência de filiação biológica entre este e aquele que o reconheceu como filho, contudo, tendo sido demonstrada a existência de filiação sócio-afetiva entre ambos, mostra-se desnecessária a realização de exame de DNA, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de filiação legítima c/c anulação de registro de nascimento.

4. Recurso improvido.²⁵²(Grifei)

Desta forma, também há o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a filiação socioafetiva, não cabe mais analisar a filiação biológica, pois aquela impera sobre esta.

Ainda, em outro julgado sobre o tema, restou decidido que, para o reconhecimento da multiparentalidade, é necessário que haja pedido expresso nesse sentido, além de fundamentado, pois foi considerado tema que vai de encontro ao ordenamento jurídico e à história da civilização do ocidente. Vejamos abaixo:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VERIFICAÇÃO "IN ABSTRATO". AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE ANTERIOR. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO PRESUMIDO. NULIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO. POSSE DO ESTADO DE FILHA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. CABIMENTO. LIMITES DA LIDE. DUPLA PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA QUESTÃO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A DUPLA PATERNIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 2º, 128, 293 e 460, TODOS DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA", SUSCITADA DE OFÍCIO. "ERROR IN PROCEDENDO". CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

1. A paternidade socioafetiva é tema recente, construído pela doutrina e pela jurisprudência, as quais informam que essa questão deve ser verificada em cada caso concreto, em suma, à luz de uma prova cabal que demonstre

²⁵² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 653459**, 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador Arnoldo Camanho de Assis, julgado em 06/02/2013. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

claramente, no mínimo, a chamada "posse do estado de filho", ainda mais quando, hipoteticamente, considerarmos a possibilidade de alguém vir a ter, também de direito, dois pais, um biológico e socioafetivo bem como outro somente socioafetivo.

2. Na espécie, a parte busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do pretense genitor, para fins de herança, como se pode perceber, à míngua de outras alegações, das peças de ingresso. Além disso, a aludida filha afirma que conviveu, na intimidade, com o falecido por cerca de 42 ANOS, mas somente buscou reconhecer o aludido vínculo 9 MESES após a morte dele, obstando que este também pudesse usufruir dessa suposta filiação quando ainda vivia. Tudo isso informa, no mínimo, a excepcionalidade da tutela judicial vindicada, por óbvio, não só pela aludida paternidade socioafetiva, mas também se considerarmos que a verdadeira intenção da autora, quando propôs a presente ação, fosse requerer o reconhecimento da dupla paternidade.

3. Pela Teoria da Asserção, no recebimento da peça inaugural, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato. Deve-se considerar, por essa linha, que o afirmado na inicial pelo autor da ação, em relação à presença dos seus requisitos básicos, seria verdadeiro, sob pena de, por um rigor excessivo na análise da petição inicial, exigir-se a demonstração cabal da presença deles, acabando-se por adentrar no próprio mérito da lide, o que não se admitiria.

4. Verifica-se que, em tese, o pedido efetivamente apresentado pela requerente - reconhecimento da paternidade socioafetiva em prejuízo da paternidade anterior que, por ora, denomino apenas de registral - seria juridicamente possível, sendo que, com base neste aspecto, poderia ser processada em ordem a demonstração dos fatos discriminados na exordial, mormente em relação à posse do estado de filha e às excludentes da primeira paternidade.

5. Conforme dispõe o Princípio da Congruência, Adstrição, Simetria ou Paralelismo, presente nos arts. 2º, 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório, ressalvadas, é claro, as matérias cognoscíveis de ofício.

6. O reconhecimento superveniente da paternidade, em regra, quando já há uma anterior, presume a desconsideração desta. Daí porque, a desnecessidade de se fazer pedido expresso neste sentido.

7. Dessa forma, caso tivesse sido pretendido, de fato, um certo reconhecimento da paternidade socioafetiva sem prejuízo da anterior filiação, evidentemente, seria preciso, não só fazer pedido neste sentido, mas fundamentar esse tipo de pretensão, no mínimo, sustentando a possibilidade jurídica de tal pleito, uma vez que contraria a HISTÓRIA recente da civilização ocidental e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, aí incluídos a legislação vigente e a JURISPRUDÊNCIA sobre o tema, além de não encontrar respaldo na doutrina mais aceita.

8. Logo, do cotejo da peça inaugural com o conteúdo da decisão da primeira instância, verifica-se que esta procedeu à análise de pedido alheio ao que fora efetivamente postulado pela requerente, o que caracteriza julgamento "extra petita".

9. Os vícios do julgamento em testilha constituem matérias de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, e não sujeito à preclusão, pois decorrente de "error in procedendo", devendo ser declarados pelo Tribunal com devolução ao órgão "a quo", para novo procedimento.

10. A sentença "extra petita" não pode ser reformada, devendo ser anulada, para que a questão seja, novamente, apreciada pelo juízo natural, devendo, antes, o processo ser saneado, produzindo-se a prova requerida em ações desta natureza, para que, ao final, seja proferida outra sentença nos exatos limites da lide, pois, a não observância ao princípio da congruência, implica em nulidade processual absoluta.

11. Seja para que se admita juridicamente o prevalecimento de um eventual entendimento de se reconhecer efetivamente a ocorrência de ambas as paternidades, a socioafetiva e biológica e a socioafetiva, seja para que a paternidade socioafetiva se sobreponha a outra, que ora se presume biológica e socioafetiva, haverão de ser muito bem analisados os vínculos de afeto, de interação, de cuidado de ambos os hipotéticos pais com a aludida filha, devendo ter havido, ainda, reciprocamente, na relação em exame, aspectos como o amparo, o carinho mútuo, a proteção, enfim, a posse do estado de filha e de pai, ou, talvez, se for o caso, algum fato excludente da primeira filiação. Essa situação recomenda uma dilação probatória mais efetiva, inclusive, com a oitiva da requerente e de testemunhas.

12. A apelação merece acolhimento no que tange a suscitação de nulidade da sentença, posto que os fatos mereceriam maiores esclarecimentos, e, além disso, resta amparada a presente formulação, de ofício, de preliminar de julgamento "extra petita", ambas para o fim que o feito retorne a instância de origem para o seu regular processamento e julgamento.

13. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA REJEITADA E DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA", SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA.²⁵³(Grifei)

Assim, pode-se perceber que, mesmo com todos os avanços no sentido do reconhecimento da multiparentalidade, ainda há entendimento jurisprudencial contrário. Trata-se de um tema novo que precisa ser melhor trabalhado pela doutrina e jurisprudência pátria, a fim de que possa ser passado para o plano jurídico aquilo que já acontece na realidade fático-social.

²⁵³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 748332**, 1ª Turma Cível. Relator: Desembargador Alfeu Machado, julgado em 08/01/2014. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

CONCLUSÃO

Os antigos paradigmas que permeavam o direito de família devem ser superados e devem ser eleitos novos dogmas, a fim de conduzir o operador do Direito a soluções que anteriormente eram rotuladas como juridicamente impossíveis. A filiação socioafetiva ganhou relevo nos embates judiciais, que antes reconhecia para o registro civil da paternidade somente o vínculo biológico.

Nas relações familiares, a criança está em uma situação de vulnerabilidade, na qual necessita de cuidados para que tenha uma boa formação. Entre os cuidados, surge o dever de dar amor, carinho, educação, entre outras coisas. Isso pode ser fornecido não necessariamente pelos pais biológicos, mas pode acontecer de a criança ser criada por uma tia, madrasta, padrasto, entre outros, estabelecendo com estes um vínculo de afeto preponderante em relação aos vínculos de consanguinidade estabelecidos com os pais.

Portanto, o vínculo biológico perdeu sua exclusividade e passou a coexistir com outra causa remota, o vínculo socioafetivo. A socioafetividade passa do plano puramente social para o plano jurídico.

O reconhecimento do vínculo socioafetivo com o devido registro na certidão de nascimento, sem a retirada do registro do pai ou mãe biológico, figurando os dois nomes na certidão, traz uma série de efeitos jurídicos para o filho. A partir desse reconhecimento, este passa a ter direitos de alimentos, como a pensão alimentícia, além de direitos sucessórios. Todos os efeitos que podem surgir desse reconhecimento foram analisados no decorrer deste trabalho.

Necessário se impõe, portanto, que o Direito passe a reconhecer a múltipla filiação, a fim de buscar o melhor interesse da criança.

Toda a formação psicológica, social e de caráter da criança está intimamente ligada àqueles que dedicaram boa parte de seu tempo investindo em sua educação. O conceito de família perante o Direito não pode se prender aos paradigmas e dogmas do passado, excluindo de seu âmbito aqueles que são perfeitamente responsáveis pela educação de uma criança, mas que não possuem vínculos de consanguinidade.

Dessa forma, a filiação socioafetiva é valor que deve prevalecer sobre a verdade biológica, posto que não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo ser respeitado pela justiça a vida constituída ao longo do tempo. Em sede de investigação de

paternidade, o objeto não pode se limitar ao vínculo sanguíneo, dado que aquele alberga ainda os sentimentos afetivos que estão na posse do estado de filiação.

Com essa evolução constante, ganha espaço uma interpretação voltada para os princípios constitucionais, a fim de melhor resolver questões relevantes. Neste contexto, os tribunais têm feito revoluções jurídicas na área do direito de família, ao julgar as causas tendo como parâmetro os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Todavia, conforme analisado anteriormente, a jurisprudência não é pacífica no sentido do reconhecimento da multiparentalidade, existindo também julgados que não a aceitam.

Ocorre que, por todos os motivos acima explanados, deve ocorrer a juridicização daquilo que já ocorre na realidade fático-social, que é a multiparentalidade. Portanto, deve ser levada em consideração o seu reconhecimento, com todas as suas consequências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias.** Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010.

ALVES, Cleber Francisco, apud GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Editora de Direito, 2003.

AMARAL, Francisco, apud GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Editora de Direito, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.11, n.9, p. 25-34, abr./maio 2009.

_____. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2285:** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do

padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em:
14 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.000.356**, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 14 out. 2013.

CANOTILHO, Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almeida, 1989.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 653459**, 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, julgado em 06/02/2013. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 748332**, 1ª Turma Cível. Relator: Desembargador Alfeu Machado, julgado em 08/01/2014. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013

DURHAM, Eunice Ribeiro. A família e a mulher. **Cadernos CERU**, São Paulo, v. 18, n.18, p. 7-48, maio 1983.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152**, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26/04/2011. Disponível em: <www.tjgo.jus.br> Acesso em: 14 mar. 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

JANNOTTI, Carolina de Castro et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade: Aplicabilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo_multiparentalidade_averbacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em out 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÈVI-STRAUSS, Claude. **A família**. In: SHAPIRO, Harry L. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Direito de família: Direito Parental. Direito Protetivo**. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**, 2010. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502135413/page/51>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem de vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juíz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 Fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 2007.002.32991**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz, julgado em 27/05/2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70021582382**, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo

e Silva Júnior, julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador de família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>> Acesso em: 20 out. 2013.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões.** Campo Grande: Contemplar, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 76-91, dez/jan. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>> Acesso em: 15 fev. 2014.